

Direitos autorais 2020 Evandro Piza Duarte, Dora Lucia de Lima Bertúlio, Marcos Queiroz



Este obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/). Fonte:

<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1230/853>. Acesso em: 02 ago. 2021.

#### REFERÊNCIA

DUARTE, Evandro Piza; BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima; QUEIROZ, Marcos. Direito à liberdade e à igualdade nas políticas de reconhecimento: fundamentos jurídicos da identificação dos beneficiários nas cotas raciais. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 1-306, abril/jun. 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i80. Disponível em:

<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1230/853>. Acesso em: 02 ago. 2021.

ano 20 - n. 80 | abril/junho – 2020

Belo Horizonte | p. 1-306 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v20i80

A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional

[www.revistaaec.com](http://www.revistaaec.com)

# A&C

**Revista de Direito  
ADMINISTRATIVO  
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &  
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

**FORUM**

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003) - . – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral  
ISSN: 1516-3210

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.  
I. Fórum.

CDD: 342  
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo  
Aline Sobreira

Capa: Igor Jamur  
Projeto gráfico: Walter Santos

### Periódico classificado no Estrato A2 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

#### Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2017, a revista foi classificada no estrato A2 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

#### Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

#### Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

#### Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

#### Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

#### Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

#### Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

# Direito à liberdade e à igualdade nas políticas de reconhecimento: fundamentos jurídicos da identificação dos beneficiários nas cotas raciais

*Right to freedom and equality in recognition policies: legal basis for identifying beneficiaries in racial quotas*

**Evandro Piza Duarte\***

Universidade de Brasília (Brasil)  
E-mail: evandropiza@gmail.com

**Dora Lucia de Lima Bertúlio\*\***

Universidade Federal do Paraná (Brasil)  
E-mail: doraluciadelima@gmail.com

**Marcos Queiroz\*\*\***

Universidade de Brasília (Brasil) e Instituto Brasiliense de Direito Público (Brasil)  
E-mail: marcosvlq@gmail.com

---

Como citar este artigo/*How to cite this article*: DUARTE, Evandro Piza; BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima; QUEIROZ, Marcos. Direito à liberdade e à igualdade nas políticas de reconhecimento: fundamentos jurídicos da identificação dos beneficiários nas cotas raciais. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 173-210, abr./jun. 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i80.1230.

\* Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB, 2011). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC, 1998). Professor na UnB (Brasília, Brasil). Coordenador do Maré – Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro e integrante do Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação (CEDD/UnB). E-mail: evandropiza@gmail.com.

\*\* Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Foi *Visiting Scholar* na Harvard Law School. Foi Procuradora-Geral da Fundação Cultural Palmares. Procuradora na Universidade Federal do Paraná (UFPR – Curitiba, Brasil). E-mail: doraluciadelima@gmail.com.

\*\*\* Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB – Brasília, Brasil). Mestre em Direito pela UnB (2017). Professor do Instituto Brasiliense de Direito Público (Brasília, Brasil). Coordenador do GECAL – Grupo de Estudos em História e Constitucionalismo da América Latina (IDP) e integrante do Maré – Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro e do Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação (CEDD/UnB). E-mail: marcosvlq@gmail.com.

**Recebido/Received:** 26.10.2019 / October 26th, 2019  
**Aprovado/Approved:** 09.09.2020 / September 9th, 2020

---

**Resumo:** O artigo trata do debate sobre identificação dos beneficiários das políticas de cotas raciais, especialmente no ensino superior. Argumenta que a ideia de autoidentificação racial adquiriu uma importância política como representação da reafirmação do autorrespeito, mas não estava nos debates dos movimentos sociais a dissociação entre traços “físicos” que permitissem uma heteroidentificação social dos indivíduos e a autoafirmação identitária. Logo, ao invés da oposição entre auto e heteroidentificação, defende a necessidade de considerá-las como um processo complementar na fundamentação das políticas de cotas raciais. A autoidentificação é indispensável para a garantia da liberdade de participação, mas não é suficiente para justificar a inclusão de determinado indivíduo. Por sua vez, a heteroidentificação é também indispensável, pois ela remete ao âmbito de justificação da política pública implantada quanto ao princípio da igualdade, promovendo o direito ao igual respeito para com indivíduos que são identificados socialmente como negros, vítimas reais ou potenciais de discriminação racial. Uma política inclusiva deve se afastar de dois extremos: da obrigatoriedade de participação (o que é resolvido com a autoidentificação); e da inclusão de indivíduos que não sejam reconhecidos como pertencentes pelo grupo discriminado e pela sociedade (o que é resolvido com a heteroidentificação).

**Palavras-chave:** Políticas públicas. Cotas raciais. Identidade étnico-racial. Heteroidentificação. Ações afirmativas.

**Abstract:** The paper deals with the debate on identifying the beneficiaries of racial quotas policies, especially in higher education. It argues that the idea of racial self-identification acquired a political importance as a representation of self-respect reaffirmation, but the dissociation between “physical” traits was not in the debates of social movements allowing a social heteroidentification of individuals and identity self-affirmation. Therefore, instead of the opposition between self and heteroidentification, the paper defends the need to consider them as a complementary process in the rationalization of the policies of racial quotas. Self-identification is indispensable for guaranteeing the freedom of participation, but it is not sufficient to justify the inclusion of a particular individual. In turn, hetero-identification is also indispensable, because it refers to the scope of the public policy established with regard to the principle of equality, promoting the right to equal respect for individuals who are socially identified as black, actual or potential victims of racial discrimination. An inclusive policy must move away from two extremes: the obligation to participate (which is solved by self-identification) and the inclusion of individuals who are not recognized as belonging to the discriminated group (what is solved with heteroidentification).

**Keywords:** Public policies. Racial quotas. Ethnic-racial identity. Heteroidentification. Affirmative actions.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** Situando o debate político e jurídico sobre a identificação racial – **3** Os intelectuais negros e a construção da identidade negra: auto ou heteroidentificação? – **4** Os movimentos sociais negros brasileiros, a liberdade de autoidentificação e a luta pela visibilidade estatística: do nominalismo à complexidade das trajetórias sociais – **5** Categorias normativas: negros ou afrodescendentes? – **6** Da imprecisão terminológica ao contexto de aplicação do princípio da igualdade – **7** Transformações de sentido da autoidentificação e a erosão de direitos – **8** Considerações finais – Referências

---

## 1 Introdução

O presente texto<sup>1</sup> pretende reinserir o debate sobre a identidade/identificação de quem são os beneficiários concretos das políticas de cotas raciais no plano da tensão entre os princípios da igualdade e da liberdade.<sup>2</sup>

Para tanto, contextualiza a emergência do debate político e jurídico sobre a identidade/identificação racial no âmbito das políticas de cotas raciais. A seguir, recupera o modo como a ideia de autoidentificação racial adquiriu nos movimentos sociais uma importância política como representação da reafirmação do autorrespeito, ou seja, como elemento decisivo da liberdade de participação política na luta contra a discriminação e na construção identitária. Busca demonstrar que, dadas as condições extremas de opressão, a autoidentificação jamais representou a possibilidade de auferir uma vantagem (era uma posição de combate ao racismo) e tampouco esteve dissociada de traços físicos que permitissem uma heteroidentificação diversa daquela efetuada pelo declarante. Logo, a autoatribuição não é critério de definição, mas compõe um processo no qual a liberdade de participação deve ser garantida, embora não seja suficiente para justificar a inclusão de determinado indivíduo como beneficiário de um programa de ação afirmativa para negros. Por fim, explora o argumento de que a inclusão dos candidatos nos programas de ação afirmativa remete ao âmbito de justificação da política pública implantada, vale dizer, aos seus objetivos de combater o racismo, promovendo, assim como a ação política, o autorrespeito de indivíduos que são identificados socialmente como negros, ou seja, que são vítimas reais ou potenciais de ações de discriminação.

<sup>1</sup> O artigo foi produzido em três momentos. Ele se origina, primeiramente, nos diálogos entre o Autor 01 e o Autor 02, iniciados na década de 1990, a respeito do entrelaçamento entre direito e relações raciais, especialmente no que se refere aos arranjos jurídicos das políticas de ações afirmativas. Esses diálogos são reverberados na tese de doutorado do Autor 01, defendida em 2011, sobre a constitucionalidade dos processos de heteroidentificação nas políticas de cotas raciais e a sua vinculação com os princípios da igualdade e da liberdade. Por fim, parte desse debate foi atualizado, ao longo dos últimos anos, nos diálogos e nos processos de orientação do Autor 01 e do Autor 03, na Universidade de Brasília.

<sup>2</sup> O texto pressupõe a adequação constitucional das políticas de ação afirmativa, centrando sua análise na identificação. Sobre o tema da constitucionalidade, veja-se: ROCHA, C. L. A. *O Princípio Constitucional da Igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1990. p. 28-59. SISS, A. *Afro-brasileiros, cotas e ação afirmativa: razões históricas*. Rio de Janeiro: Quartet, 2003. PRUDENTE, E. A. de J. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*. São Paulo: Julex, 1989. GOMES, J. B. B. *Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. VIEIRA JR., R. J. A. *Responsabilização objetiva do Estado: segregação institucional do negro e adoção de ações afirmativas como reparação aos danos causados*. Curitiba: Juruá: 2005. GOMES, J. B. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, R. E; LOBATO, F. (org.). *Ações afirmativas*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 15-58. SILVA FILHO, A. L. *Hermenêutica constitucional, o metaprincípio da igualdade e as ações afirmativas para afrodescendentes*. 2004. Monografia (Graduação em Direito), Unibrasil, Curitiba, 2004. MELLO, M. A. M. de F. *Ótica constitucional – a igualdade e as ações afirmativas*. In: DISCRIMINAÇÃO E SISTEMA LEGAL BRASILEIRO, 20 nov. 2001. *Anais...* 2001. (Seminário Nacional organizado pelo TST). p. 23. DUARTE, E. C. P. Princípio da isonomia e critérios para a discriminação positiva nos programas de ação afirmativa para negros (afrodescendentes) no ensino superior. *A&C – Revista de Direito Administrativo Constitucional*, Belo Horizonte, ano 7, n. 27, jan./mar. 2007.

Propõem-se as seguintes questões: a seleção do critério de sensibilidade à exclusão racial conduziria à necessidade de apreensão da identidade subjetiva do candidato? Qual o método que deveria ser utilizado nos processos seletivos para apreensão desse critério, a auto ou a heteroidentificação? Poder-se-ia separar a identidade racial em seu aspecto subjetivo (sentimento identitário e sentimento de solidariedade) e a identidade em seu aspecto objetivo (identificação social e práticas sociais de exclusão)? As divergências em relação aos processos de seleção (métodos e critérios) não decorreriam de opções quanto à interpretação das finalidades do sistema de seleção adotado?

## 2 Situando o debate político e jurídico sobre a identificação racial

Durante a Conferência Mundial contra o Racismo (2001), a articulação de ONGs de Mulheres Negras Brasileiras desenvolveu monitoramento sobre o comportamento da mídia nacional, demonstrando que 39% das matérias dos principais jornais trataram do tema das ações afirmativas. Para Matheus Shirts, colunista do *Estadão*, a adoção do sistema de cotas constituiria uma americanização do Brasil:

Cotas raciais vão na contramão da tradição brasileira, estimulando uma definição racial mais nítida. É preciso determinar a cor de cada aluno em potencial para saber quem deve ser beneficiado pela ação afirmativa. [...] Seria uma pena o Brasil abrir mão de sua rica história de pensamento racial em prol de uma solução americana – um dos países mais racistas da história.<sup>3</sup>

Já Roberto Pompeu de Toledo, colunista da *Veja*, em posição favorável ao sistema de cotas, lembrava que: “Como definir quem é negro? Trata-se de objeção cujo efeito é nada menos do que fazer parar tudo. Se não se sabe quem é negro, como promover os negros? O argumento é o segundo melhor para justificar a inação nesse assunto. O primeiro é negar que haja discriminação racial no Brasil”. E ainda, afirmava que: “Quanto ao problema de classificar quem é negro no Brasil, já se reconheceu que a questão tem mesmo sua complexidade, mas o curioso é que na hora de discriminar, as dificuldades desaparecem”.<sup>4</sup>

O debate sobre os programas de inclusão foi paulatinamente deslocado em direção ao tema da “identidade negra” ou da identificação, ou seja, da possibilidade de se identificar os beneficiários das “cotas raciais”. O caminho foi longo. Em 1995,

<sup>3</sup> Citado por IRACI, N.; SANEMATSU, M. Racismo e imprensa: como a imprensa escrita cobriu a Conferência Mundial contra o Racismo. In: RAMOS, S. *Mídia e racismo*. Rio de Janeiro: Pallas, 2002. p. 122-151.

<sup>4</sup> IRACI, N.; SANEMATSU, M. Racismo e imprensa: como a imprensa escrita cobriu a Conferência Mundial contra o Racismo. In: RAMOS, S. *Mídia e racismo*. Rio de Janeiro: Pallas, 2002. p. 122 a 151.

a pesquisa do Instituto Datafolha sobre a oposição dos brasileiros ao sistema de cotas raciais sequer sugeriu a alternativa.<sup>5</sup> Quando a Fundação Perseu Abramo reproduziu a pesquisa, em 2003, a dificuldade em identificar os beneficiários não apareceu nas respostas abertas.<sup>6</sup> Por sua vez, em 2004, a opinião da população carioca quanto às cotas raciais relacionava-se ao tema da igualdade. Entre os opositores, 39,7% achavam que os direitos são iguais para todos; 29%, que era uma forma de discriminação; 19%, que a entrada deveria ser por merecimento. Entre os defensores, 53,8% diziam que os negros sofrem preconceito e precisavam de oportunidade ou reparação; 16,8%, que os negros eram iguais, pois eram seres humanos; 15,7%, que os negros têm esse direito, para que todos tenham o mesmo direito; e 7,3%, que os negros são carentes e precisam dessa chance.<sup>7</sup> Entretanto, dois temas estavam sub-representados nesta última pesquisa aberta: 5,1% dos opositores diziam que o Ensino Básico deveria ser melhor, e que o negro deveria ser ajudado na infância; e apenas 0,6 % dos entrevistados diziam ser difícil identificar quem é negro e que poderia haver fraudes.

Não obstante, as pesquisas de 1995 e de 2003 registraram a percepção da discriminação pelos entrevistados. Assim, por exemplo, no ano de 2003, 89% dos brasileiros reconheciam que havia racismo. A presença estatística insignificante do argumento sobre a “identificação” demonstra que ele não se constituía em um problema. Em contrapartida, havia consenso sobre a existência do racismo. As pesquisas indicavam a capacidade do brasileiro de reconhecer o preconceito racial, apesar da dificuldade de se reconhecer em situações concretas nas quais os papéis de vítima e agressor fossem assumidos explicitamente. Nesse contexto, a vergonha de falar do preconceito poderia representar não apenas uma adesão ao valor da igualdade, mas uma estratégia psíquica de isenção de responsabilidade.<sup>8</sup>

O argumento sobre a identificação adquiriu importância devido à ação da mídia e à posição de alguns intelectuais.<sup>9</sup> Estes tomaram, invariavelmente, as notícias produzidas pela mídia como dados objetivos, ou seja, produziram uma reificação das fontes.<sup>10</sup> A crítica dirigia-se ao movimento negro e à atuação do Estado brasileiro. O movimento negro teria criado, em suas reivindicações (ou por causa delas), uma

<sup>5</sup> DATAFOLHA. *Racismo cordial*. São Paulo: Ática, 1995.

<sup>6</sup> SANTOS, G.; SILVA, M. P. da. Síntese dos principais resultados da pesquisa “Discriminação racial e preconceito de cor no Brasil”. In: SANTOS, G.; SILVA, M. P. da (org.). *Racismo no Brasil: percepções da discriminação e do preconceito racial*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005. p. 129-175.

<sup>7</sup> RAMOS, S.; MUSUMECI, L. *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 181.

<sup>8</sup> FERNANDES, F. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Global, 2007.

<sup>9</sup> MUNANGA, K. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004. CARVALHO, J. J. de. *Inclusão étnica e racial no Brasil*. São Paulo: Attar, 2006. VAINFAS, R. *Ideologia e escravidão*. Petrópolis: Vozes, 1986.

<sup>10</sup> Veja-se o debate de MAIO, M. C.; SANTOS, R. V. Política de cotas raciais, os “olhos da sociedade” e os usos da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília. *Horizonte Antropológico*, Porto Alegre, v. 11, n. 23, jan./jun. 2005.



identidade inexistente. Ao se dizer negro, o militante inventaria a ideia (da diferença) da separação da humanidade em raças e, portanto, o racismo. Acusavam-no de não ser capaz de se livrar da ideia de raça, criada pela ciência estrangeira, porque insistia num combate ao racismo via organização de um movimento supostamente “fundado na raça”.

O deslizamento em direção ao tema da “identidade negra” expressa a crise das relações de poder que constituíram o monopólio dos discursos sobre o Outro, os quais, até bem pouco tempo, não contavam com interlocutores negros e indígenas no espaço público hegemônico. Pela primeira vez na história do país, havia uma hegemonia política que reconhecia o direito de os negros e indígenas se autodeterminarem em relação às suas identidades e às reivindicações por direitos. Todavia, em sentido contrário, o principal efeito da ação da mídia foi manter viva a retórica da indeterminação, cindindo as relações entre sujeitos, reflexão e ação. Enfim, o tema da igualdade racial passou para o segundo plano, como sintetizou José Luís Petrucelli:

Precisamente em torno da classificação racial é que se alçam algumas vozes, originadas nos mais dissimiles posicionamentos, do marxismo ortodoxo até a direita ideológica, pretendendo argumentar sobre as dificuldades de identificação dos que seriam os beneficiários das ações propostas. O espectro da ideologia da mestiçagem reincorpora-se para contestar a justiça das políticas compensatórias. Se formos todos miscigenados, se afirma, seríamos todos ‘iguais’, e não haveria maneiras de se diferenciar entre negros e não negros, pois todos teríamos algo a ver, no nosso passado, com origens africanas. E a esta vertente ideológica se soma a vertente ‘científica’ de questionamento no discurso dos biólogos geneticistas, apresentando informações sobre a mistura em linhagens genealógicas na população brasileira, confundindo-se genoma com representação de uma identidade etno-racial, sabendo-se que DNA e cor se distanciam na mesma medida que origem e marca.<sup>11</sup>

O deslizamento em direção ao tema da identidade pretende, portanto, fazer silenciar o consenso em torno da existência da discriminação e da necessidade de construção de respostas que objetivem a promoção da igualdade racial. O tema apareceu nos primeiros debates jurídicos sobre a constitucionalidade das ações

<sup>11</sup> Sobre a classificação racial utilizada no Brasil: PETRUCCELLI, J. L. *A cor denominada: estudos sobre a classificação étnico-racial*. Rio de Janeiro: DP&A, 2007. A separação entre a apreensão da desigualdade para fins estatísticos e a apreensão para atribuição de direitos é ponderação feita por: OSÓRIO, R. G. O Sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE. In: BERNARDINO, J.; GALDINO, D. (org.). *Levando a raça a sério*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

afirmativas, como no manifesto contrário às cotas raciais apresentado ao Congresso Nacional e amplamente circulado na mídia brasileira. Esse posicionamento afirmava uma suposta particularidade das relações raciais na história brasileira e o caráter exclusivamente econômico da marginalização social no país. Diante desse quadro, atacava o fato de que o pertencimento racial fosse um fator de desigualdade e, conseqüentemente, a ideia de que as pessoas fossem reconhecidas como negras. Portanto, apagando o debate sobre a discriminação racial, os opositoristas às ações afirmativas argumentavam que a afirmação da identidade negra era uma ruptura na ideia de comunidade brasileira. Assim, o Estado brasileiro deveria negar qualquer medida baseada nesse critério “com base no valor da existência da igualdade formal, apelando ao ‘esforço comum’ dos indivíduos de todos os ‘tons de pele’”.<sup>12</sup>

No entanto, em decisão unânime, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 26 de abril de 2012, esses argumentos foram rejeitados, e a Corte considerou constitucional a adoção de critérios étnico-raciais para o acesso ao Ensino Superior. Além de reconhecer o impacto do racismo e da discriminação racial na construção de distorções sociais historicamente consolidadas, tornando as ações afirmativas mecanismos proporcionais e razoáveis para enfrentar essa realidade de exclusão e para efetivar o princípio da igualdade, a decisão afirmou a constitucionalidade dos instrumentos de heteroidentificação racial.<sup>13</sup>

Nesse sentido foi o voto do ministro relator Ricardo Lewandowski.<sup>14</sup> Citando a professora Daniela Ikawa, a heteroidentificação é plenamente aceitável do ponto de vista constitucional, desde que respeite os seguintes critérios:

- (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros;
- (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência;
- (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto;
- (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos.<sup>15</sup>

<sup>12</sup> DUARTE, E.; SCOTTI, G. História e memória nacional no discurso jurídico: o julgamento da ADPF 186. *Universitas Jus*, Brasília, v. 24, n. 3, p. 33-45, 2013.

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADPF 186. Relator: Ricardo Lewandowski. *DJ* de 20.12.2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-adpf-186-cotas-raciais.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADPF 186. Relator: Ricardo Lewandowski. *DJ* de 20.12.2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-adpf-186-cotas-raciais.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.

<sup>15</sup> IKAWA, D. *Ações afirmativas em universidades*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 129-130.

O tema foi reeditado no debate sobre a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre a reserva de vagas nas instituições federais de Educação Superior para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, e a Lei nº 12.990/2014, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública federal. No que se refere a essa última lei, ela ensejou desdobramentos importantes na discussão jurídica das ações afirmativas. Primeiramente, ela foi declarada constitucional na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, em decisão de junho de 2017. Novamente o reconhecimento do racismo estrutural foi tido como fundamento para a validade das cotas raciais como medidas de efetivação dos princípios da igualdade e da liberdade.

Diante da ocorrência de fraudes em processos seletivos para as carreiras públicas sob o marco da Lei nº 12.990/2014, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão emitiu a Portaria Normativa nº 04/2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos. No que se refere ao procedimento para fins de heteroidentificação, essa portaria estabelece uma série de mecanismos, entre eles a existência de uma comissão responsável pela heteroidentificação, constituída de cidadãos de reputação ilibada e que tenham participado de oficina sobre a temática de promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo. Ademais, esses cidadãos devem ser preferencialmente pessoas experientes nesses temas.<sup>16</sup>

Como pode ser notado, essas construções jurídicas são atravessadas pelo debate em torno da identidade racial e suas consequências para o mundo dos direitos. Ademais, tem como pano de fundo as disputas em relação à experiência vivida da população negra perante as construções do imaginário, da história e da identidade nacional no Brasil. Os próximos tópicos buscam explicitar essas questões, como elas reverberam no debate sobre autoidentificação e heteroidentificação, e quais caminhos são os mais adequados na estruturação dos direitos e de políticas públicas diante dos princípios da concretização dos princípios da igualdade, da liberdade e do enfrentamento ao racismo.

<sup>16</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão de Pessoas. Portaria Normativa nº 4/2018, de 6 de abril de 2018. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. *Diário Oficial da União*, edição 68, seção 1, p. 34, 10 abr. 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/igualdade-racial/portaria-normativa-no-4-2018-regulamenta-o-procedimento-de-heteroidentificacao-complementar-a-autodeclaracao-dos-candidatos-negros-em-concursos-publicos/view>. Acesso em: 13 out. 2019.

### 3 Os intelectuais negros e a construção da identidade negra: auto ou heteroidentificação?

A consideração das relações entre “identidade negra” e movimentos sociais, no âmbito das políticas de reconhecimento, proporciona perspectivas menos circulares do que as adotadas pela mídia? Como pode ser pensada a questão da “identidade negra” quando se consideram alguns debates produzidos por intelectuais negros e negras?<sup>17</sup>

As “vozes” dos intelectuais negros oferecem um ponto de partida que vincula o tema da identidade à crítica do racismo. A propósito, Steve Biko, militante negro na África do Sul, destacava que:

Em nosso manifesto político definimos os negros como aqueles que, por lei ou tradição, são discriminados política, econômica e socialmente como um grupo na sociedade sul-africana e que se identificam como uma unidade na luta pela realização de suas aspirações. Tal definição manifesta para nós alguns pontos: 1) Ser negro não é uma questão de pigmentação, mas o reflexo de uma atitude mental; 2) Pela mera descrição de si mesmo como negro, já se começa a trilhar o caminho rumo à emancipação, já se está comprometido com a luta contra todas as forças que procuram usar a negritude como um rótulo que determina a subserviência.<sup>18</sup>

Portanto, a definição do ser negro relacionava-se às seguintes questões: a) às características biológicas aparentes – “a pigmentação da pele”; b) à autoatribuição como indício de uma primeira opção pela formação de uma consciência política; c) ao desenvolvimento de uma consciência política de insurreição contra a discriminação racial promovida pelo grupo branco. Nesse escrito de 1971, ele não descartava a necessidade da “pigmentação da pele”. Ao contrário, partia do pressuposto de que seus conacionais, ao se autodefinirem como negros, teriam características fenotípicas aparentes. Ao enfatizar a importância da consciência política da discriminação para um grupo, politizava aquilo que era uma prática cotidiana, histórica e não meramente discursiva ou legal: o tratamento diferenciado dado aos negros. O reconhecimento das características biológicas aparentes não se devia ao fato de não haver indivíduos com ascendência racial mista, pois Biko já denunciava que

<sup>17</sup> Para posicionamentos produzidos por intelectuais negros e negras a respeito da ideia de identidade negra dentro do contexto da crítica ao racismo e às ideias de democracia racial e mestiçagem, vejam-se textos-chaves como: MUNANGA, K. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004; GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, 1984; e MOURA, C. *Sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Ática, 1988.

<sup>18</sup> BIKO, S. *Escrevo o que eu quero*. São Paulo: Ática, 1990. p. 65.

na África do Sul havia uma política do regime para “fragmentar o mundo negro” e os mestiços alimentavam “a esperança secreta de serem classificados como ‘africânderes morenos’ e assim merecerem entrar no reduto dos brancos”. O regime de *apartheid* sul africano, assim como outros regimes racistas coloniais, valorizara a figura do “mestiço”, criando diferenciações entre os negros, como uma forma de controlar a “maioria negra”.<sup>19</sup>

De qualquer modo, nesse contexto, a autoidentificação era uma atitude individual que induzia ao, agora autodeclarado, negro compreender a presença dos efeitos do racismo em sua vida e na sua subjetividade. Dizer-se negro provocava o reconhecimento de que “ser negro” era a razão pela qual a dignidade humana lhe havia sido negada. Compreender por qual motivo isso ocorria, quais os efeitos do racismo em sua vida e na vida daqueles que compartilhavam a mesma situação e, a partir daí, agir para transformar a realidade, já ressignificada, era o terceiro passo. Daí, como dissemos, a imbricação entre sujeito político, reflexão sobre sua subordinação racial e ação de transformação das hierarquias raciais.

Naquele momento e contexto, a autoidentificação não era critério, mas método. Não servia para dizer quem era vítima da discriminação racial, mas quais as vítimas haviam iniciado sua jornada na construção de um processo emancipatório (reflexão-ação). Jamais se cogitou que um indivíduo que não fosse vítima da discriminação pudesse se autodeclarar, pois tal opção era, certamente, considerada esdrúxula ou um risco inexistente. Não é por acaso que Biko tece inúmeras críticas aos intelectuais “brancos” e ao papel que desempenhavam no combate à discriminação, sem ter jamais considerado a hipótese de um deles, por exemplo, querer ser retratado como negro. Muitos deles, relatava o autor, “são pessoas que dizem ter uma alma negra, dentro de uma pele branca”, porém isso não os transformava em negros para o regime do *apartheid*.<sup>20</sup> Os intelectuais “brancos”, ao lutarem ao lado dos negros, teriam de enfrentar os porões do *apartheid*, o lugar destinado previamente aos brancos traidores e aos negros, porém deviam reconhecer que os negros já viviam nos porões do regime fora das prisões. Enfim, ser negro era uma desvantagem tão evidente que querer ser negro somente poderia ser uma vantagem quando a vítima do racismo transformava sua vida pela e na luta contra a discriminação. O debate sobre a identidade estava inserido nessa estratégia. A solidariedade deveria nascer desse processo emancipatório.<sup>21</sup>

<sup>19</sup> BIKO, S. *Escrevo o que eu quero*. São Paulo: Ática, 1990. p. 50.

<sup>20</sup> BIKO, S. *Escrevo o que eu quero*. São Paulo: Ática, 1990. p. 32.

<sup>21</sup> “As pessoas bem informadas definem o racismo como a discriminação praticada por um grupo contra outro com o objetivo de dominar ou de manter a dominação. Em outras palavras, não se pode ser racista a menos que se tenha o poder de dominar. Os negros estão apenas reagindo a uma situação na qual verificam que são objeto do racismo branco. Estamos nesta situação por causa de nossa pele. Somos segregados coletivamente - o que pode ser mais lógico que reagir como um grupo? Quando os trabalhadores se unem sob os auspícios de um sindicato para lutar por melhores condições de vida,

Por sua vez, Du Bois, intelectual americano que assistiu à construção do sistema “separados, mas iguais”, descreveu extensamente sobre a percepção do preconceito racial:

Entre mim e o outro mundo paira, invariavelmente, uma pergunta que nunca é feita: por alguns, por sentimento de delicadeza; por outros, pela dificuldade de equacioná-los corretamente. Todos, no entanto, agitam-se em torno dela. Com um jeito um tanto hesitante aproximam-se de mim, olham-me com curiosidade ou compaixão e então, em vez de perguntarem diretamente: Como é a sensação de ser um problema?<sup>22</sup>

Isso porque esse era o modo como preconceito dominante definia a presença dos negros nas sociedades. Para o autor, a “descoberta” do racismo dependeria de uma posição de atenção e não de mera indiferença em relação às hierarquias sociais:

Na verdade, sobre a principal das questões – o problema do Negro – ele (*o viajante que atravessa os estados americanos, ao chegar nos estados do sul*) escuta tão pouco que quase parece haver um pacto de silêncio; os jornais matutinos raramente o mencionam e, quando o fazem, adotam um estilo exageradamente acadêmico, quase todo mundo parecendo mesmo esquecer e ignorar a metade mais escura da terra; a tal ponto que o visitante, surpreso, é levado a perguntar se, afinal de contas, *existe* aqui algum problema. Mas, se ele permanecer o tempo suficiente, chegará à revelação: talvez em um súbito turbilhão de emoções que o deixará atônito diante da sua amarga intensidade; mais provavelmente, em um gradual esclarecimento do sentido das coisas que ele não percebera de início. Pouco a pouco, seus olhos começam a captar as sombras da linha de cor: aqui, ele se depara com multidões de negros e brancos; ali, de súbito ele se dá conta de que não consegue discernir uma única fisionomia escura; ou, ao final de um dia de passeios, pode ser que se encontre no meio de uma estranha reunião onde todos os rostos são tingidos de marrom ou de preto e onde ele tem a vaga e desconfortável sensação de ser um estranho.<sup>23</sup>

---

ninguém no mundo ocidental se surpreende. É o que todo o mundo faz. Ninguém os acusa de terem tendências separatistas. Os professores travam as suas próprias lutas, os lixeiros fazem o mesmo, e ninguém age como curador dos outros. Mas, de algum modo, quando os negros querem agir por si, o sistema liberal parece encontrar nisso uma anomalia.” BIKO, S. *Escrevo o que eu quero*. São Paulo: Ática, 1990. p. 38.

<sup>22</sup> DU BOIS, W. E. B. *As almas da gente negra*. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999. p. 52.

<sup>23</sup> DU BOIS, W. E. B. *As almas da gente negra*. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999. p. 231-232.

A descoberta “da linha de cor” era uma atitude que poderia ser desenvolvida pelo observador atento que estivesse disposto a identificar a desigualdade que havia na disposição daqueles corpos nas hierarquias sociais.

O processo de ressignificação da condição racial (dizer-se negro) nas vozes das grandes lideranças por direitos civis não incluía um reducionismo de outros aspectos da vida social, de tal modo que a cor da pele passaria a se transformar no critério determinante de todas opções políticas. Não obstante, ele parece expressar o confronto cotidiano nas trajetórias individuais com as “linhas de cor”, como anota Cornel West: “Se a maioria dos negros conclui que, embora a discriminação racial não seja a causa única de seus problemas, ela é sem dúvida uma das causas”.<sup>24</sup> Ou, como expressava Du Bois:

Não basta que os Negros afirmem que o preconceito de cor é a causa única da sua condição social, nem que o Sul branco responda que tal condição social é a causa principal do preconceito. Ambos são causa e efeitos recíprocos, e uma mudança em apenas um dos lados não trará o efeito desejado. Ambos precisam mudar, ou nenhum dos dois poderá melhorar. O Negro não pode suportar indefinidamente, sem desânimo e retrocesso, as tendências reacionárias atuais e o traçado irracional da barreira racial. E a condição do Negro é sempre uma desculpa para que a discriminação continue. Somente se a inteligência e a solidariedade se unirem através da linha de cor, neste período crítico da República, a justiça e o direito prevalecerão.<sup>25</sup>

A ressignificação centrava-se nas disputas em torno da igualdade. Dizer-se negro para enfrentar o racismo era considerado um procedimento válido, ainda que fosse uma verdade parcial sobre o conjunto de toda a condição humana, pois essa é capaz de transbordar os limites das definições, sejam elas políticas ou sociais. O “dizer-se negro” representa em todas essas vozes um chamamento da liberdade para construção da igualdade. Liberdade que, para poder existir, deve fazer referência a uma situação vivida, a um horizonte de experiências marcado pelo racismo. A liberdade de “dizer-se negro” não é uma liberdade para autodenominação, mas para a possibilidade de lutar por um existir, num cenário em que a violação à igualdade impede o exercício da plenitude da condição humana. O reconhecimento que ela propunha não era o da raça, tal como nas teorias científicas racistas ou nas teses sobre hierarquias raciais defendidas pelo orgulho nazista ou supremacista branco. Ao contrário, é o reconhecimento da humanidade que para se ver libertada de sua história de degradação moral deve dela se apropriar, reinventando politicamente o

<sup>24</sup> WEST, C. *Questão de raça*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. p. 73.

<sup>25</sup> DU BOIS, W. E. B. *As almas da gente negra*. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999. p. 236.

significado de sua existência. Dizer-se negro, portanto, distanciava-se da afirmação trivial de um pertencimento a uma associação ou uma coletividade e da afirmação racista das teses da supremacia racial.

#### 4 Os movimentos sociais negros brasileiros, a liberdade de autoidentificação e a luta pela visibilidade estatística: do nominalismo à complexidade das trajetórias sociais

No Brasil, a militância negra das últimas décadas, por caminhos próprios que têm raízes na luta popular e no pensamento negro, defendeu posturas semelhantes. Tornar-se negro foi retratado como um ato de conscientização política que incluía a autodeclaração da negritude, porém a ela não se resumia. A questão se complicava, porém, porque tal movimento deveria vencer a principal barreira imposta pelo racismo brasileiro à insurreição de suas vítimas: a ideologia do embranquecimento.

A ideologia do embranquecimento pode ser associada ao processo de recepção/criação das teses racistas científicas entre 1850 e 1930 e apropriada prática colonial portuguesa, que desde cedo estabeleceu a correspondência entre hierarquias sociais e raciais.<sup>26</sup> Já na segunda metade do século XIX, ela se baseou nas seguintes premissas: a) que o negro era biológica e culturalmente inferior; b) que a presença do negro no país era determinante de nosso não desenvolvimento; c) que o desenvolvimento humano e nacional dependeria da presença de imigrantes brancos; d) que a solução do “problema negro” era a diluição do conjunto de negros pela miscigenação com os brancos; e) que tal miscigenação faria desaparecer o negro e, por consequência, a possibilidade de uma “revolta racial”.<sup>27</sup>

A ideologia do embranquecimento foi convertida pelo Estado brasileiro em políticas públicas, tais como: o financiamento da imigração europeia, a distribuição de terras para colonos brancos, a legitimação das regras sociais de exclusão dos negros do mercado de trabalho, a repressão às práticas culturais e religiosas de matriz africana, a proibição da entrada de imigrantes africanos e a expropriação de bens coletivos ou privados de indivíduos negros. Sua origem deve-se, provavelmente, à tentativa de cooptação de indivíduos negros durante o processo de abolição lenta e gradual implantado no país, o que permitia, ao valorizar relativamente o “mulato”, ao mesmo tempo em que se degradava sua parte negra, criar a ilusão de certa mobilidade social. Teve em suas premissas uma concepção biológica distante da

<sup>26</sup> MOURA, C. *Sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Ática, 1988.

<sup>27</sup> MUNANGA, K. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004; SKIDMORE, T. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976; SCHWARCZ, L. M. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930*. São Paulo: Cia. das Letras, 1993.



genética contemporânea, mas ainda corrente na sociedade brasileira, segundo a qual há no cruzamento entre os “grupos raciais” uma “mistura de sangue”, com preponderância do “sangue branco”, de tal modo que o resultado é sempre a produção de híbridos mais claros, até a sua conversão em brancos ou brancos “adaptados aos trópicos”.

O projeto de embranquecimento foi suficientemente forte para impor, desde os primeiros censos, a categoria “pardo” que serviu para justificar o processo de embranquecimento do país e, portanto, a adequação das políticas de imigração e sanitárias implantadas desde o último quartel do século XIX. Ela foi decisiva para tornar invisível o negro e os problemas sociais por ele enfrentados. Assim, por exemplo, Oliveira Vianna foi responsável por “comemorar” o desaparecimento de negros e indígenas, segundo os dados obtidos no censo de 1920. Logo, o Estado reconhecia a raça para formular políticas eugenistas, mas não para justificar políticas de desenvolvimento social e inclusão. A ocultação da presença física de um contingente negro e de dados estatísticos a seu respeito integrava esta estratégia. A racialização imposta pela elite intelectual, absorvida na burocracia estatal, sobretudo no Estado-Novo, aumentava a degradação dos negros, sugerindo-lhes que, para serem aceitos, eles deveriam se adequar aos estereótipos identificados com suas “qualidades” de “morenos ou mulatos”. O embranquecimento da população era físico e cultural, individual e coletivo.

Dentro desse contexto, a luta contra a invisibilidade estatística e discursiva transformou-se em uma das estratégias dos movimentos sociais negros.<sup>28</sup> Na década de 1990, surgia campanha publicitária, intitulada “Não deixe sua cor passar em branco”,<sup>29</sup> exortando os negros para que assumissem uma posição política diante do órgão recenseador. A autodeclaração era “arma” para enfrentar uma estrutura ideológica sólida e peculiar concebida para a desorganização da resistência negra, o mito da democracia racial, forjado a partir da ideologia do embranquecimento. Dizer-se negro era denunciar a existência do racismo no Brasil, assumindo aquela parte da aparência negada pelo racismo e afirmando a voz de revolta que era silenciada pelo mito da brasilidade, pois este pressupunha a pacífica convivência entre as “três raças” e a “cordialidade de nosso caráter”, no mesmo passo em que negava todas as ações que foram praticadas pelo Estado e pela sociedade brasileiros com a finalidade de marginalizar socialmente esse grupo.<sup>30</sup>

<sup>28</sup> GOMES, F. dos S. *Negros e política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

<sup>29</sup> SILVA, N. F. I. *Consciência negra em cartaz*. Brasília: Editora da Universidade, 2001.

<sup>30</sup> O principal representante do mito da brasilidade foi FREYRE, G. *Casa grande e senzala*. São Paulo: Círculo do Livro, 1980. Atualmente, encontram-se novas versões, despidas da coerência do mestre e mais próximas da política editorial do momento. Para uma crítica a tal perspectiva: ORTIZ, R. *Cultura brasileira & identidade nacional*. São Paulo: Brasiliense, 1994; IANNI, O. *A ideia de Brasil moderno*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

Como relata Marcelo Paixão, a variável raça/cor foi incluída pela primeira vez nos dados demográficos do censo geral de 1872, considerado o primeiro censo moderno realizado no país. Esteve presente nos censos de 1890, 1940, 1950, 1960 e de 1980 em diante, mas foi suprimida nos censos de 1900, 1920 e 1970.<sup>31</sup> A utilização ou ausência da variável raça/cor pode ser entendida dentro da periodização proposta por Gabriele dos Anjos.<sup>32</sup> Em um primeiro período, de 1890 até 1970, as estatísticas estão vinculadas à ideologia do embranquecimento, sendo utilizadas para corroborar a tese do “desaparecimento” da população negra. No segundo período, 1980 em diante, as concepções sobre a composição racial foram questionadas por diferentes atores sociais, servindo para comprovar as desigualdades raciais. A supressão da variável racial nos censos de 1900 e 1920 e a sua volta no censo de 1940 estão relacionadas às tentativas de apagar a presença estatística da população negra antes das políticas imigrantistas de embranquecimento e, em seguida, de comemorar seu resultado. No mesmo sentido, podem ser interpretadas a presença da variável no censo de 1960, coletado sob uma cartilha produzida pelo IBGE que ressaltava o caráter de harmonia entre as raças no Brasil, e a sua supressão no censo de 1970. A ideia de democracia racial, articulada na presença ou no silêncio da variável, desestimulava ou negava o uso das informações estatísticas para um exame crítico das desigualdades raciais e a possibilidade de políticas de Estado de corte étnico-racial.<sup>33</sup>

Anote-se que os recenseadores também se valeram, em alguns momentos, da heteroclassificação, porém a mera constatação da proximidade entre os dados coletados com os dois métodos revelou que, para fins de recenseamento, a heteroidentificação era dispensável do ponto de vista estatístico. O custo de apreender as características da desigualdade entre grandes grupos populacionais por meio da heteroidentificação era desnecessário devido ao baixo desvio na utilização da autoidentificação.<sup>34</sup> Além disso, a heteroidentificação, em certa medida, jamais foi abandonada, pois o recenseador, ao fazer a pesquisa no domicílio, se valia das informações prestadas pelo declarante sobre sua família.

<sup>31</sup> PAIXÃO, M. La variable color o raza en los censos demográficos brasileños: historia y estimación reciente de las asimetrías. *Notas de población*, Santiago de Chile, año XXXVI, n. 89, p. 187-224, 2009.

<sup>32</sup> ANJOS, G. dos. A questão “cor” ou “raça” nos censos nacionais. *Indic. Econ. FEE*, Porto Alegre, n. 1, p. 103-118, 2013.

<sup>33</sup> PAIXÃO, M. La variable color o raza en los censos demográficos brasileños: historia y estimación reciente de las asimetrías. *Notas de población*, Santiago de Chile, año XXXVI, n. 89, p. 187-224, 2009; ANJOS, G. dos. A questão “cor” ou “raça” nos censos nacionais. *Indic. Econ. FEE*, Porto Alegre, n. 1, p. 103-118, 2013; CAMARGO, A. de P. Mensuração racial e campo estatístico nos censos brasileiros (1872-1940): uma abordagem convergente. *Ciênc. hum.*, Belém, v. 4., n. 3, set./dez. 2009.

<sup>34</sup> PETRUCCELLI, J. L. Autoidentificação, identidade étnico-racial e heteroclassificação. In: PETRUCCELLI, J. L.; SABOIA, A. L. *Características étnico-raciais da população: classificações e identidades*. Rio de Janeiro: IBGE, 2013.

No debate sobre as cotas raciais, foram comuns ataques aos processos de ressignificação social presentes nas declarações ao censo brasileiro.

Assim, se pretendeu creditar aos movimentos sociais recentes ou às agências internacionais a responsabilidade por terem feito “surgir” a categoria raça nos processos sociais de definição da identidade. Falta a tais acusações conteúdo científico, servindo tão somente para reatualizar nuances do discurso racial oficial. Num primeiro plano, cuida-se de atribuir aos negros brasileiros certa incapacidade de autogoverno, um caráter moral débil que, facilmente, poderia trocar as “riquezas nacionais” por quinquilharias trazidas pelo estrangeiro. Logo, diante da incapacidade de reflexão, o negro organizado teria simplesmente adotado uma posição que não corresponderia a sua realidade. Num segundo plano, trata-se de dar vazão a um sentimento atávico que compõe a “branquidade”, o medo da revolta negra.<sup>35</sup> Revela-se ao interlocutor branco, marcado pelo racismo, a possibilidade de uma fricção entre grupos raciais a partir de uma articulação mundial. Somam-se as mensagens, e obtém-se uma fórmula simples: o negro não pode reivindicar a identidade sem que isso coloque em perigo o poder consolidado dos representantes (hereditários) da nação.

O negro brasileiro organizado não inventou a raça, deu-lhe apenas conteúdo político inesperado quando se negou a assumir o papel de vítima passiva ou de objeto de estudo.<sup>36</sup> A racialização enfrentada no cotidiano foi respondida com a reconstrução da identidade racial. Não se tratava de um verdadeiro processo de racialização, como se a raça não existisse antes, mas da ressignificação das práticas sociais que atingiam um grupo que, em poucos momentos de nossa história, teve a possibilidade de conceber-se como grupo político. O negro ao se dizer negro não cria a divisão entre negros e brancos, senão expõe a nossa consciência moral à consciência de que tal divisão existe.

De igual modo, foi comum a utilização da multiplicidade de denominações, como aparece no censo de 1980. Ao serem questionados sobre a sua cor pelos pesquisadores do IBGE, os não brancos brasileiros responderam a um total de cento e trinta e seis cores, apontando uma infinidade de termos para designar e lidar com o seu lugar racial. Como argumenta Clóvis Moura, o desvalor atribuído à identidade negra gera a criação de mecanismos de fuga dessa categoria racial<sup>37</sup> e, por consequência, também a polissemia das designações e a opção pela categoria pardo. Num país em que o negro nada vale, dizer-se negro não vale a pena, salvo para aqueles que já venceram em si mesmos os argumentos do racismo.

<sup>35</sup> AZEVEDO, C. M. M. de. *Onda Negra, Medo Branco*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

<sup>36</sup> Sobre a teoria racial: BANTON, M. *A ideia de raça*. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

<sup>37</sup> MOURA, C. *Sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Ática, 1988.

Há que se olhar mais atentamente para as declarações ao censo de pessoas que vivem em ambiente onde elas podem ser discriminadas racialmente. A presença de um pequeno grupo de pessoas que se autodenominam em categorias diversas, tais como “queimado” e “escurinho”, apenas aparentemente se opõe à existência de grandes grupos de raça/cor ou à reunião de pretos e pardos (possuidores de aparência negra) na categoria negro. Isso porque essa oposição é afastada diante: a) da semelhança funcional da polissemia de declarações sobre a aparência; b) da pequena relevância estatísticas das categorias discordantes; c) da proximidade estatística entre pretos e pardos na exclusão dos direitos sociais elementares e sua distância do grupo branco. A existência de um número insignificante estatisticamente de indivíduos que se autodeclararam de formas variadas nas amostras dos censos brasileiros não indica o desconhecimento por parte desses indivíduos da discriminação ou do preconceito racial, mas, provavelmente, dois fatos: que o entrevistado reconhecia uma diferença racial diante do entrevistador; o constrangimento provocado pela pergunta num país em que o racismo não era debatido abertamente – mais do que isso, tinha a sua discussão sufocada pela lógica hegemônica da identidade nacional. Se um dos efeitos mais evidentes do racismo e do preconceito em qualquer sociedade é a perda da autoestima, do respeito próprio pelos seus traços que são identificados pelas práticas racistas, exigir-se que os negros tenham, para que possam reivindicar políticas públicas de combate ao racismo, consciência racial e autorrespeito é uma forma engenhosa de racismo. Declarações públicas e positivas sobre uma identidade racial desvalorizada requerem um esforço e uma postura de enfrentamento muito maior do que a mera declaração de pertencer a um grupo valorizado racialmente.

A reunião, do ponto de vista estatístico, de pretos e pardos não é uma manipulação de dados estatísticos, mas o reconhecimento da historicidade do modo como o Estado brasileiro deliberadamente buscou segregar subjetivamente os seus cidadãos negros. Os brasileiros, ainda que insistam em se atribuir uma identidade não correspondente às categorias oficiais, podem ter em comum trajetórias de “vidas negras”, ocultadas pela análise estatística e reificadas pelas perspectivas multicoloridas que se deleitam em alardear as diversas cores que se autoatribuem alguns entrevistados.

De norte a sul do país, repetem-se essas trajetórias de existências marcadas pela discriminação, da negação da presença de negros no Estado, de absorção do contingente negro na narrativa regionalista fabricada pela burocracia pública. Assemelham-se, portanto, no plano nacional, as estruturas políticas, jurídicas, econômicas e sociais que demarcam a exclusão negra. Isso porque a construção do “ser negro” no Brasil deita raízes profundas em nossa trajetória colonial. Para compreendê-la, todavia, deve-se refletir sobre a forma de descrever os processos locais de racialização.

No debate anticotas, identifica-se o racismo com o uso de categorias raciais, supostamente criadas pela ciência. Fala-se na recepção brasileira de teses racistas no século XIX, considerando-se que antes disso ou haveria apenas a categoria econômica de escravo ou uma integração racial dos “mestiços” sob o comando das características civilizatórias dos senhores de engenho. A racialização seria o produto dos homens de ciência, miméticos, incapazes de resistir às teses europeias de superioridade racial, e, ao mesmo tempo, da urbanização que teria rompido os vínculos patriarcais entre a casa-grande e a senzala.<sup>38</sup>

Tais perspectivas produzem diversos efeitos para uma crítica do racismo brasileiro: a) permite identificá-lo com a atitude de homens instruídos, mas ignorantes ou mal intencionados ou, ainda, das classes médias e altas, restando ao povo brasileiro uma atitude cordial diante das diferenças raciais; b) permite representar o racismo no Brasil como um hiato em nossa história de integração que se daria, curiosamente, no plano biológico da miscigenação racial e na exortação das formas de integração primárias como a família e o grupo social, restando às instituições estatais um papel amorfo diante das relações raciais; c) permite transformar o debate sobre o racismo em um debate sobre a estrutura de classes, supostamente o centro das atitudes degradantes que, às vezes, são reconhecidas como produto da escravidão. Logo, a denúncia do racismo converte-se apenas numa denúncia da escravidão e, a seguir, do capitalismo, reconhecendo-se no racismo somente atos individuais e isolados, exceções a uma forma de ser nacional integrada racialmente ou atitudes particularizadas (de preconceito) que, devido a sua suposta falta de racionalidade econômica, deveriam ser encaradas como uma patologia. Por sua vez, a interpretação positivista do direito (focada na existência da legislação formal) possibilita análises comparativas, sobretudo com os EUA, as quais reforçam a tese da ausência de racismo institucional no Brasil ou a de que o racismo é apenas uma forma de “ocultação da luta de classes”. Enfim, para esse paradigma que chamamos aqui de “nominalista”, a racialização seria o resultado do uso dos jargões da ciência racista, de sua utilização social por parte de alguns grupos e da conversão num arcabouço jurídico-legal.

Todavia, seus pressupostos têm sido contestados pela demonstração: da absorção generalizada na intelectualidade brasileira das teorias do embranquecimento; do reflexo dessa postura nas políticas públicas que privilegiaram economicamente os identificados como brancos; da existência de arcabouço jurídico de base racial, sobretudo nas esferas municipal e estadual, que configuram um código *negro da*

<sup>38</sup> Sobre a recepção: DUARTE, E. C. P. *Criminologia & Racismo*. Curitiba: Juruá, 2003.

raça utilizado para reprimir as populações negras e impedir sua livre participação nos destinos da nação.<sup>39</sup>

Recentemente, o paradigma nominalista refugia-se na apreensão a-histórica das relações raciais, analisando aquela diversidade de autoidentificação. A resposta à demonstração da institucionalização do racismo científico é deslocada para a descrição não problematizada das dificuldades que têm as vítimas do discurso racista de construir sobre si um discurso “lógico” (vale dizer, conforme a racionalidade do observador). Um dos efeitos principais das posturas racistas, que é a subordinação do grupo social pela fragmentação de seu discurso público sobre sua própria identidade, serve-lhe de “comprovação” da ausência de racismo.

Portanto, de forma cínica,<sup>40</sup> ele se apropria do procedimento da autoidentificação, antes defendido pelo movimento negro como estratégia de visibilização das desigualdades raciais, convertendo-o numa estratégia para negar direitos para as populações negras. Intenta-se, desse modo, após a criação de dados públicos sobre as desigualdades raciais, desqualificá-los, denunciando-os como forma de racialização empreendida pela burocracia estatal que seria responsável por reunir “arbitrariamente” a diversidade de categorias autoatribuídas.

A resposta a tal postura, além da denúncia de sua inconsistência científica e comprometimento político, depende de compreensão teórica não essencialista da raça, que apreenda o processo de racialização num ciclo histórico mais longo e complexo. A postura política dos movimentos sociais que construíram uma visão da “identidade negra” fundamenta-se na crítica efetiva da racialização como processo social vivo e não meramente nominal. Para tanto, tiveram de fazer um apelo inevitável a nossa história. Temos muitas categorias de autoidentificação porque somos um país que estruturalmente tentou produzir a subordinação ideológica dos não brancos e a valorização da branquidade. O procedimento que reúne essas denominações sob a categoria pardo e, ainda, que reúne as categorias pardo e preto sob a categoria política negro não é em si racializador. Ao invés disso, precisa ser reconhecido como a reivindicação constante, intermitente, de um grupo excluído.

O conjunto de práticas discursivas e sociais degradantes excludentes não é apreendido pela mera nomeação de expressões forjadas no jargão científico e tampouco a sua existência está a depender de um consenso sobre o uso das palavras. A racialização é um processo social dinâmico que escolhe suas vítimas,

<sup>39</sup> Sobre a discriminação no direito brasileiro: BERTÚLIO, D. L. de L. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. 1989. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989; DUARTE, E. C. P. *Criminologia & Racismo*. Curitiba: Juruá, 2003. SEYFERTH, G. Construindo a Nação: hierarquias raciais e o papel do racismo na política de imigração e colonização. In: MAIO, M. C.; SANTOS, M. V. (org.). *Raça, Ciência e Sociedade*. Rio de Janeiro: Fiocruz/CCBB, 1996. p. 41-58.

<sup>40</sup> Utiliza-se o conceito de cinismo como mecanismo ideológico, conforme CARVALHO, J. J. de. *Inclusão étnica e racial no Brasil*. São Paulo: Attar, 2006. p. 65.

independentemente de sua escolha e antes mesmo de qualquer consciência social. Logo, a racialização torna-se uma expressão vazia quando dissociada do racismo. Quando se observam sociedades racializadas não se pode supor que aquilo que opõem negros e brancos são suas identidades, como se a identidade residisse em uma essência, independente dos processos sociais. Ou, ainda, que a tomada de consciência por parte do grupo oprimido por práticas racistas seja uma recriação dessa oposição. O que opõe brancos e negros numa sociedade racializada é a exclusão, fundada no racismo que privilegia determinado grupo social. Do mesmo modo, não se pode assumir a postura de que para reivindicar a condição de vítima o negro deva comprovar a essência de sua identidade, aplicando a peja de essencialista a todos os movimentos reivindicatórios. A reivindicação de direitos possui legitimidade à medida que se constrói no desvelamento das práticas racistas contra o grupo negro, as quais, aliás, provocam efeitos deletérios sobre toda a comunidade.

Em síntese, desde essa perspectiva, estamos diante do que chamamos de um paradigma complexo, fundado na consideração de trajetórias de vida e suas relações com as dinâmicas sociais, capaz de considerar os processos sociais de identificação das pessoas que intentam produzir formas de consciência sobre si e sobre as discriminações que lhes afetam e, nesse processo, produzem ressignificações de seu eu e transformações das estruturas de poder.

## 5 Categorias normativas: negros ou afrodescendentes?

No texto dos programas que implementaram o critério de sensibilidade racial aparecem comumente as seguintes categorias: afrodescendentes e negros. A elas é agregada a disposição de que compreendem pretos e pardos, conforme o IBGE.

A opção pela expressão “negro” tem peso histórico evidente. Estava originariamente associada a estereótipos racistas, tal como a “ideia” de que “os negros são preguiçosos” ou de que “não servem para o trabalho intelectual”. Ao mesmo tempo, ela indicava o escravo quando “insurrecto, revoltoso, rebelado” e que praticava violências contra os seus senhores, sendo também usada como contraponto, a antítese, dos “padrões de beleza e de cultura civilizada”.<sup>41</sup> Devido a tais usos, foram criados diversos mecanismos de fuga que impedem a identificação dos indivíduos de aparência “negra” num grupo político atuante, bem como mecanismos de “etiqueta racial” que evitam a nomeação dessa expressão. Não

<sup>41</sup> Sobre a construção social e política da ideia de negro: SANTOS, G. A. dos. *A invenção do “ser negro”*. Rio de Janeiro: Pallas, 2002; REIS, E. de A. dos. *Mulato: negro-não-negro e/ou branco-não-branco*. São Paulo: Altana, 2002; MUNANGA, K. *Negritude: usos e sentidos*. São Paulo: Série Princípios, 1986.

ser racista, para essa lógica de um racismo assimilacionista,<sup>42</sup> não é reconhecer um indivíduo como negro, mas lhe atribuir tal designação em público. Todavia, nos momentos de conflito que se expressam, por exemplo, em atos de injúria racial, sobretudo nos ambientes públicos (mercado de trabalho e prestação de serviços), os mecanismos de fuga são impotentes para proteger a vítima e as regras de “cortesia racial” são quebradas.<sup>43</sup>

Os rótulos de pardo, moreno, moreno escuro e outras expressões similares costumam indicar, além do respeito à etiqueta racial (racista cordial), a polissemia de uma sociedade em que as instituições de cerceamento da língua, tais como as escolas públicas, não se universalizaram. Porém, a carga “negativa” da expressão “negro” acompanha todo o território nacional, demonstrando a presença de valores coletivos que marcam o racismo no país.<sup>44</sup> O preconceito, embora recaia sobre o julgamento da aparência, somente encontra sentido na sua referência implícita a uma gramática sobre os supostos atributos de uma “raça”.<sup>45</sup>

O Padre Antonio Vieira, no Sermão 20º do Rosário, pregado na Bahia no século XVII (data ignorada), expressava um campo de problemas que permanece, em certa medida, ao longo desses séculos. Dizia: “Três causas tem nesta nossa República, os que se chamam Senhores, para a grande distinção que fizeram entre si, e seus Escravos. O Nome, a cor, e a fortuna. O nome de Escravos, a cor preta e a fortuna de Cativos, mais negra que a mesma cor”.<sup>46</sup> A identidade nominada pelo Outro, a condição natural, biológica e física, identificada pelo Outro e o projeto existencial limitado pelo Outro. Ao mesmo tempo esse Outro se constituiu num valor não questionado. Assim, apesar do tom de desagravo, Vieira mantinha a metáfora “a fortuna mais negra que a mesma cor”. Portanto, somente os movimentos negros demonstraram a necessidade de empreender a ação conjunta sobre aqueles três elementos, redimensionando o valor da condição negra.

<sup>42</sup> Construída em relação a realidades supostamente diversas da brasileira, como os Estados Unidos e a África do Sul, a ideia de racismo assimilacionista busca descrever um contexto social no qual o racismo é praticado de maneira tácita e velada, sem o uso de mecanismos explícitos, institucionais e legais. Como já apontado ao longo do texto, essa compreensão da suposta singularidade do racismo no Brasil deve ser relativizada, seja pela compreensão da globalidade do fenômeno racial, seja pelo uso, ao longo da história, de práticas jurídicas explícitas contra a população negra. Neste sentido: veja-se: BERTÚLIO, D. L. de L. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. 1989. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

<sup>43</sup> MOURA, C. *Dialética radical do negro no Brasil*. São Paulo: Ática, 1994.

<sup>44</sup> Sobre o uso da categoria em processos judiciais: SILVA, C. M. *Processos-crime: escravidão e violência em Botucatu*. São Paulo: Alameda, 2004.

<sup>45</sup> Isso ocorre, por exemplo, na ofensa consistente em chamar um indivíduo de “macaco”, que possui referência na literatura racista onde se identifica a “raça negra” com animais “inferiores”. Nesse sentido, veja-se: GUIMARÃES, A. S. A. *Classes, raças e democracia*. São Paulo: Ed. 34, 2002.

<sup>46</sup> Citado por VILELA, M.; VIEIRA, A. *Uma questão de igualdade: a escravidão negra na Bahia do século XVII*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997. p. 129.



Todavia, em outros países, a expressão “negro” foi substituída por substantivos que pretenderam demarcar também o fato de que os “negros das Américas” não eram mais “africanos”, mas buscavam partilhar e integrar novos destinos nacionais. Tem-se as expressões afro-americano ou afro-colombiano, as quais possuem correspondência no artigo 215 da Constituição Federal, que emprega o termo afro-brasileiros.

Quanto ao substantivo “afrodescendente” seu uso no país está associado aos trabalhos preparatórios da Conferência de Durban (2001). A necessidade de encontrar um vocábulo que expressasse as reivindicações dos diversos movimentos negros impôs que se rechaçasse o termo negro, porque na língua inglesa ele possui ainda forte conotação racista, adquirindo conotação injuriosa. A opção por outro termo permitiria a aproximação entre os movimentos reivindicatórios estabelecidos no plano internacional. O termo afrodescendente vinculava os negros da Diáspora aos habitantes do continente africano.

Todavia, as normas internacionais de Direitos Humanos não colocam em primeiro plano a questão da designação, mas as condições fáticas em que determinado grupo se encontra em relação à satisfação de seus direitos, ou seja, a dimensão da igualdade. A propósito, é o que estabelece a “Declaração de Durban”, em seu art. 108:

Reconhecemos a necessidade de ser adotarem medidas especiais ou medidas positivas em favor das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata com o intuito de promover sua plena integração na sociedade. As medidas para uma ação efetiva, inclusive as medidas sociais, devem visar corrigir as condições que impedem o gozo dos direitos e a introdução de medidas especiais para incentivar a participação igualitária de todos os grupos raciais, culturais, lingüísticos e religiosos em todos os setores da sociedade, colocando a todos em igualdade de condições. Dentre estas medidas devem figurar outras medidas para o alcance de representação adequada nas instituições educacionais, de moradia, nos partidos políticos, nos parlamentos, no emprego, especialmente nos serviços judiciários, na polícia, exército e outros serviços civis, os quais em alguns casos devem exigir reformas eleitorais, reforma agrária e campanhas para igualdade de participação.

## 6 Da imprecisão terminológica ao contexto de aplicação do princípio da igualdade

Por fim, afirmar que o conceito de negro depende da existência de uma regra legal que disponha quantas gerações são necessárias para se definir quem é negro

leva a concluir que ninguém é negro, pois esse não foi o modo como se organizou o racismo no Brasil. Quanto a esse último aspecto, cabe lembrar que as regras para definir quem era “judeu” na Alemanha nazista ou quem era “negro” no sistema do *apartheid* tiveram importância reduzida. Elas somente foram invocadas quando o reconhecimento social de “ser negro ou judeu” era posto em dúvida. Os tribunais raciais nazistas, ao criarem tais dispositivos legais, racializaram indivíduos que não mais eram identificados como judeus na sociedade alemã.<sup>47</sup> De igual modo, as regras penais que proibiam casamentos “mistos” nos EUA transformaram em negros indivíduos que já eram aceitos como brancos em determinada comunidade. O episódio de uma carta de W. A. Plecker, responsável pela fiscalização da legislação, a um cidadão que estava sendo “investigado” exemplifica esse procedimento:

Em maio de 1930, Plecker notificou a mulher de Frank C. Clark, na zona rural do Condado de Alleghany, de que seus protestos de aparência branca e de anos vivendo como mulher branca não tinham sentido. ‘A questão sobre se existe ou não qualquer traço de sangue negro é determinada pelo registro dos ancestrais, e não pela aparência de um indivíduo no momento presente, depois de seguidos cruzamentos com sangue branco. Nem pode ser determinada por licenças de casamento, nem pelo falso registro de crianças como brancas, para estabelecer a origem racial’. A licença de casamento, como homem negro, do sogro, e os registros de impostos anteriores à Guerra Civil ‘estabelecem a ancestralidade negra de seu marido, Frank C. Clark’.<sup>48</sup>

Nesses contextos, as regras jurídicas serviram para estender o processo de racialização para grupos que não eram vítimas do racismo, ou seja, inventaram novas práticas racistas de discriminação. A inexistência de leis semelhantes no Brasil impede que se fale numa justiça somente em razão de uma ascendência

Por sua vez, Bryan Mar Rigg, ao tratar da aplicação das leis nazistas, demonstra que, segundo a regra dominante na tradição judaica, era judeu apenas o filho de mãe judia. Porém, Hitler desconsiderou tal tradição.<sup>49</sup> Atribuiu o rótulo de judeus,

<sup>47</sup> As leis sobre proibição de casamentos mistos existiam antes de serem editadas, segundo ARENDT, H. *Eichmann em Jerusalém*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. Por sua vez, Edwin Black relata que: “as leis de Nuremberg – seriam aplicadas não somente aos inteiramente judeus, mas também aos judeus três-quartos e metade judeus, todos definidos segundo uma complexa matemática eugenista. Os híbridos eram chamados *Mischling*, ou ‘crias mestiças’. Os sistemas Hollerith de alta velocidade ofereceram ao Reich a velocidade e o espectro, que somente um sistema automatizado poderia produzir, para identificar não somente as pessoas que tivessem três quartos ou metade de sangue judeu, mas até mesmo aquelas com apenas um oitavo [...]”. BLACK, E. *A guerra contra os fracos: a eugenia e a campanha norte-americana para criar uma raça superior*. São Paulo: Girafa, 2003. p. 497-498.

<sup>48</sup> BLACK, E. *A guerra contra os fracos: a eugenia e a campanha norte-americana para criar uma raça superior*. São Paulo: Girafa, 2003. p. 289-290.

<sup>49</sup> RIGG, B. M. *Os soldados judeus de Hitler: a história que não foi contada das leis raciais nazistas e de*

por exemplo, a filhos de pai judeu e mãe não judia e a netos de avôs judeus que não professavam a religião judaica. Em outras palavras, o Estado nazista reconheceu judeus que a comunidade judaica não reconhecia. Nestes casos, diversos indivíduos tiveram suas vidas marcadas por esse modo de funcionamento da ideologia racial nazista.

Esse exemplo sugere uma questão prática. Terminada a Segunda Guerra Mundial, um desses novos judeus reivindica indenização pelos maus tratos sofridos durante a guerra. O que está em discussão? Para estudos sociológicos e antropológicos, pode-se tratar de uma pesquisa sobre identidade. De fato, é cientificamente relevante saber como indivíduos alemães que lutaram a favor de seu país na Primeira Guerra Mundial, sem possuírem vínculos com a cultura judaica, reagiram em relação à tradição de seus antepassados ou à sua identidade subjetiva. Todavia, do ponto de vista jurídico, tais questões transbordam, em alguns aspectos, para o plano da curiosidade. O que é relevante, de forma imediata, para o direito? Averiguar a existência de uma situação fática de desrespeito e privação, pouco importando os aspectos meramente subjetivos da identidade dissociados desses elementos. Esses indivíduos foram tratados como judeus, enviados aos campos de concentração, discriminados porque reconhecidos como judeus? Não há relevância, num processo de reparação, se após toda essa experiência eles permaneceram fiéis à ideia de que não eram judeus. Os aspectos subjetivos da identidade possuem relevância nas políticas públicas relacionadas à memória coletiva, porém não podem excluir aqueles que foram vítimas do antissemitismo, sob o pretexto de que tais vítimas não são, suficientemente, judias.

O racismo e as formas de discriminação em geral interpelam suas vítimas, não o contrário. Tais processos de interpelação são construídos de forma objetiva. Com isso, não se quer dizer que não sejam mediados por práticas construídas na linguagem, mas apenas que são, no mais das vezes, alheios ao sujeito que é interpelado como vítima. Por tais razões, os comandos normativos somente podem ser apreendidos em seu contexto. Trata-se, no caso, de compreender a exclusão racial existente e sua gravidade. Nesse sentido, não é o pertencimento à “raça” que está em questão, mas o que ela representa como um conjunto de estereótipos e práticas de exclusão sobre determinados grupos.

Tampouco se trata de buscar a presença de um único traço, como se a parte definisse o todo. Os traços definidos socialmente como “traços da raça negra” são isoladamente considerados negativos por serem identificados com um grupo “de origem”. Se o cabelo “crespo” é um sinal de identificação dos estereótipos dos

---

homens de ascendência judia nas forças armadas alemãs. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

negros, por óbvio que, num país em que os negros têm apenas valor negativo, ter um traço “negro” é uma desvantagem. Porém, isso não significa ser discriminado como “negro”. Da mesma forma, numa sociedade em que a cultura identificada com os grupos negros é vista como “incivilizada”, ter aparência branca, mas ser adepto de uma religião de matriz africana pode ser uma desvantagem. Entretanto, a desvantagem do traço ou da opção religiosa somente subsiste porque há a identificação com indivíduos que estão em condição desprestigiada por serem considerados inferiores, “negros”. Não por acaso, algumas práticas culturais inicialmente identificadas como negativas passam a ter valor “positivo” quando são reelaboradas por indivíduos de aparência branca. O jogo do detalhe não permite atacar ou descartar o argumento de que determinados indivíduos são marcados em sua aparência, quer tenham o cabelo mais liso quer não professem religiões de matriz africana. De outra parte, o respeito à diversidade física e à religiosa depende da ressignificação de seus extremos valorados como negativos dentro de um sistema de valores. O traço isolado incomoda porque o conjunto permanece como um atributo negativo.

Não menos evidente é o fato de que a indústria do entretenimento e o culto ao corpo alteraram o reconhecimento da branquitude, alargando, aqui e em outros países, as definições sobre a aparência que a pele “branca” pode possuir. A referência a esta nova estética corporal (e da “cor”) é imprescindível, pois os “negros” nunca foram definidos pela sua cor, mas pelo conjunto dos traços fenotípicos. Os estudos sobre a percepção da cor demonstram que ela não é apreendida objetivamente, mas que depende da ativação da memória e, portanto, das lembranças que são vividas socialmente, sendo valorações sobre conjuntos e não sobre um aspecto específico. Embora a cor da pele seja um dos valores mais negativos atribuídos aos negros, não é apenas o tom da pele que os define enquanto tais. Não deixa de ser curioso o fato de que não há treinamento social para observar as variações da “cor branca”, mas que existe a preocupação em demarcar a presença de “tonalidades de cor” que aproximem um indivíduo das marcas identificadas com negros e indígenas. Não resta dúvida que apreensão da cor não é um processo objetivo, fato extensamente comprovado na literatura sobre o tema, mas, nem por isso, o uso social das cores deixa de ser extenso e alcança dimensões bem pragmáticas no cotidiano. Negar tal fato seria negar que elas são utilizadas nas formas mais rudimentares de comunicação, possuindo significado compartilhado numa tradição cultural. No caso dos negros, a cor da pele remete a esse amplo espectro de valores negativos e se associa a outras características físicas.<sup>50</sup>

<sup>50</sup> Sobre as concepções filosóficas quanto ao olhar: BOSI, A. Fenomenologia do olhar. *In*: NOVAES, A. *et al. O olhar*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. CHAUI, M. Janela da alma, espelho do mundo. *In*: NOVAES, A. *et al. O olhar*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. A cor é debatida em: GUIMARÃES,

Tese que parece intrigar os “analistas” é o denominado “embranquecimento” pelo *status* econômico, o que reforçaria o argumento da imprecisão do “ser negro”. É, no mínimo, curiosa a constante menção a personagens célebres para justificá-la. “Seria ele branco ou negro?” A resposta mais comum: “Ele é um negro que ficou branco”, ou melhor, “um negro que quer ser branco”. De fato, esse personagem hipotético nunca será branco, pois ninguém está disposto, apesar de seu suposto esforço (se a opinião que se tem sobre ele fosse verdadeira), de esquecer que ele é um negro. Ou seja, tal questionamento demonstra, ao contrário, o valor de um reconhecimento racial que nem a fortuna ou a fama poderia comprar.

A possibilidade de negros se valerem do *status* social para enfrentar discriminações ou tentarem fugir das atribuições racistas apenas demonstra o peso social do racismo. Se o racismo não existisse, o prestígio social e a riqueza desses negros poderiam ser gastos com outros bens de maior utilidade. Em outras palavras, os negros que buscam uma ascensão social devem gastar parte de seus investimentos subjetivos e econômicos para vencer cotidianamente o desvalor social que o seu reconhecimento público como negro lhes impõe. Portanto, mesmo entre negros com maior poder econômico, a condição racial permanece decisiva.

A tese de que o “negro rico embranquece” deve ser interpretada mais como a manifestação da importância do racismo nas relações econômicas do que dessas em relação ao racismo (sentido mais comum de sua utilização). Quando se afirma que o negro rico embranquece, não se estaria também a indicar que a riqueza é branca? Não haveria um entrelaçamento do valor social da branquitude com a riqueza, de tal modo que esta passa a ser um atributo daquela? O embranquecimento, ao invés de ser o resultado da tentativa do negro de querer ser representado, reconhecido como branco, apresenta-se como a proibição de um sistema social de identificação entre negro e riqueza.<sup>51</sup> Costumeiramente, essa riqueza é identificada como um “desvio social” de indivíduos que não sabem ser “ricos”, que “ganhariam mais do que merecem” ou que não “sabem usar seu dinheiro”.<sup>52</sup>

O uso da categoria pardo relaciona-se diretamente com a tese do embranquecimento. Nas pesquisas que se valeram da autoidentificação ou da heteroidentificação, há um conjunto pequeno, em termos estatísticos, de indivíduos que ora são classificados num grupo ora noutro. Antes de qualquer coisa, é preciso registrar o sentido desse deslocamento. Na heteroidentificação, aumentam as

---

L. *A cor como informação: a construção biofísica, linguística e cultural da simbologia das cores*. São Paulo: Annablume, 2000. A fé perceptiva e o uso de imagens em: DUARTE, E. C. P. *A máquina de vidro: sociedade de informação e processo penal. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*, Curitiba, v. 4, n. 4, jan./dez. 2004.

<sup>51</sup> Sobre raça, racismo e riqueza no Brasil, veja-se: ROCHA, E. F. *O negro no mundo dos ricos: um estudo sobre a disparidade de riqueza no Brasil com os dados do Censo Demográfico de 2010*. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

<sup>52</sup> Sobre o conceito de ideologia: LÖWY, M. *Ideologias e ciência social*. São Paulo: Cortez, 1988.

chances de um indivíduo preto ser declarado pardo e de um indivíduo pardo ser declarado branco. Há uma tendência dos pesquisadores em evitar, nesses casos, a identificação com os extremos que atribuem uma identidade negra. A etiqueta do preconceito exclui, portanto, as categorias que o racismo atribui maior valor negativo (o pardo e o preto).<sup>53</sup>

Os indivíduos classificados como pardos são negros? Em primeiro lugar, a pergunta, como se disse acima, está restrita ao universo de um grupo de entrevistados, não ao conjunto dos pardos. Em segundo lugar, da mesma forma que não se busca a raça, mas a potencialidade de discriminação pela raça, também não se pode substituí-la pela busca da cor. A cor, como se disse, somente encontra um sentido social quando ela é agregada a valores que expressam a sua identificação com grupos raciais. Pode-se afirmar que há um preconceito de cor quando esta possui um uso social que faz referência implícita à existência de grupos raciais tidos como superiores e inferiores. Não por acaso, as injúrias raciais revivem argumentos presentes nas teorias racistas.<sup>54</sup>

A cor “amorenada”, numa sociedade que faz apologia à cultura de praia, não indica necessariamente um desvalor. Ao contrário, associada a outros traços de “aparência branca” será valorizada. Em regiões tropicais, a tez “amorenada” é um atributo dos brancos locais. Diferente é a situação quando a cor estiver associada a traços de aparência que permitam uma referência às distinções raciais. Logo, é despropositado afirmar que um indivíduo de cor “parda”, se por pardo se entende aquele que possui a pele marcada por uma estimulação da melanina, deva ser incluído no grupo de beneficiados pelos programas de ação afirmativa. A nomenclatura pardo somente possui sentido para as políticas compensatórias quando ela se refere a indivíduos negros de aparência clara, o que no Brasil é uma constante.

No conjunto restrito de casos em que o pardo parece ser motivo de debate, o principal dilema que pode ser apresentado é o de indivíduos que são integrados ao grupo branco em suas relações sociais, mas que possuem pais negros ou apenas um deles, reconhecidos socialmente como negros. Como se afirmou, indivíduos de aparência branca não sofrem, por exemplo, as mesmas restrições no mercado de trabalho ou no sistema educacional que indivíduos de aparência negra. Indivíduos de aparência distinta, ainda que pertençam a uma mesma família, sofrem tratamento discriminatório conforme a identificação social que possuem, em um sistema de discriminação no qual a aparência, e não a ascendência, é o traço marcante de distinção.

<sup>53</sup> OSÓRIO, R. G. O Sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE. In: BERNARDINO, J.; GALDINO, D. (org.). *Levando a raça a sério*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

<sup>54</sup> GUIMARÃES, A. S. A. *Classes, raças e democracia*. São Paulo: Ed. 34, 2002.

Assim, por exemplo, as desvantagens sociais do indivíduo negro adotado por uma família branca são semelhantes às dos indivíduos negros em famílias mistas, compostas por indivíduos socialmente reconhecidos como brancos e outros reconhecidos como negros. Dois filhos identificados socialmente de modos distintos sempre terão tratamento diferenciado em suas relações sociais externas, nas quais a negritude e a branquitude serão valores determinantes. Eventualmente, nas relações familiares, as coisas não se darão dessa forma. No âmbito familiar, caso os pais sejam capazes de vencer os limites dos valores irrefletidos e não produzam traumas na autoestima de seus filhos negros, os indivíduos negros talvez não sejam vítimas de práticas discriminatórias. Infelizmente, tal acolhimento não parece ser tão comum, como apregoa a tese da democracia racial. A mera existência de famílias mistas ou de crianças adotadas não elide práticas cotidianas de desrespeito. Ao contrário, quando elas estão presentes, podem adquirir dimensões ainda mais intensas, pois é no seio da família que, comumente, se pretende encontrar apoio para o desenvolvimento da personalidade e para o enfrentamento dos conflitos com o mundo externo. A compreensão do autoritarismo brasileiro sugere, ainda, que atos de violência e desrespeito, como no caso das mulheres, alcançam essas formas de interação primária. O espaço doméstico, infelizmente, nem sempre é dominado pelo afeto.<sup>55</sup>

Entretanto, não se pode esconder o fato de que cada um desses temas reflete-se na esfera dos sentimentos mais profundos, mormente quando o racismo pouco é debatido. A hipótese de que indivíduos de aparência branca que não sofrem restrições raciais declarem-se negros em solidariedade a seus irmãos ou a um de seus pais é, sem dúvida, fenômeno que pode demonstrar a possibilidade de uma reconstrução da convivência humana para além dos limites do racismo. Tal identificação pode expressar, inclusive, sentimentos de culpa em relação a toda uma trajetória de vida na qual os entes queridos foram destinatários de afeto, mas também do desprezo social. Malgrado a delicadeza dessas questões, não é o direito à solidariedade pela autoidentificação que está sendo debatida no momento da inclusão em um programa de ação afirmativa. Como se disse, a liberdade de autoidentificação deve ser respeitada, mas isso não significa que ela possa conferir benefícios a um indivíduo que não sofre diretamente o impacto do racismo. O sentimento desses indivíduos “brancos” na aparência, mas integrantes de famílias mistas ou negras, não está distante dos existentes entre aqueles que se casam com indivíduos negros ou mantêm fortes laços de amizade com indivíduos negros, sendo, devido a trajetórias pessoais, extremamente sensíveis às dificuldades enfrentadas pelos negros. A proximidade sensibiliza, mas não faz

<sup>55</sup> CHAUÍ, M. *Brasil: mito fundador e sociedade autoritária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

mudar de *status* pessoal. Isso porque a discriminação em sociedades complexas difere das existentes em sociedades simples estruturadas a partir das relações primárias. De fato, esta é uma das questões não debatidas pelos que pretendem fazer uma leitura benevolente das relações raciais no Brasil a partir da “Casa Grande”. Nada indica que relações desse tipo possam subsistir num mercado de mão de obra marcado por políticas de imigração com discursos de eugenia e de branqueamento da população.

## 7 Transformações de sentido da autoidentificação e a erosão de direitos

A observação das tentativas de construir práticas que negassem a exclusão racial demonstra que no Brasil a autoidentificação adquiriu, num primeiro momento, um sentido político inequívoco semelhante àquele descrito por Steve Biko (1990). Excluídos do poder, os movimentos de reivindicação buscavam negar o modelo de racialização criado pelo Estado brasileiro que intentou dividir a população vitimizada pela discriminação em subcategorias, mantendo a branquidade como padrão hegemônico. A apresentação do recorte cor/raça nos censos oficiais foi uma conquista, mas nesse momento não havia a expectativa social de que ser negro pudesse conferir direitos, pois ser negro nas interações sociais era um fator para a alocação discriminatória nas posições mais desvantajosas de nossa estrutura social.<sup>56</sup>

Entretanto, os processos normativos desencadeados a partir da Constituição de 1988 inverteram esse quadro. A referência racial aparece em constituições, leis e decretos, no âmbito federal, estadual e municipal.<sup>57</sup> Esse processo de conquista de cidadania permitiu novo padrão de representatividade das organizações negras, as quais, municiadas daquela comprovação estatística e compostas pelos poucos intelectuais que venceram a barreira do racismo no sistema escolar, adquiriram legitimidade na interlocução sobre a proposição de políticas públicas. Com a possibilidade de uma política nacional, representada no Estatuto da Igualdade Racial, com a criação de programas de políticas afirmativas nas universidades públicas e com as leis de cotas nas universidades e nos serviços públicos, o tema dos métodos para aferição da “identidade negra” necessita ser novamente problematizado.<sup>58</sup>

<sup>56</sup> A separação entre a apreensão da desigualdade para fins estatísticos e para atribuição de direitos é ponderação feita por: OSÓRIO, R. G. O Sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE. In: BERNARDINO, J.; GALDINO, D. (org.). *Levando a raça a sério*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. As ideias quanto à classificação racial utilizada no Brasil podem ser encontradas em: PETRUCCELLI, J. L. *A cor denominada: estudos sobre a classificação étnico-racial*. Rio de Janeiro: DP&A, 2007. p. 138-139.

<sup>57</sup> SILVA, J. da. *Direitos civis e relações raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Luam, 1994.

<sup>58</sup> A tentativa de impedir a construção de direitos tem paralelo no processo abolicionista: MENDONÇA, J. N. *Cenas da abolição*. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.



A autoidentificação não significava na proposta dos movimentos negros a mera utilização de categorias aleatórias. A possibilidade de ser identificado como negro demonstra que tal categoria é, antes de qualquer coisa, social e não depende da consciência individual de apenas um indivíduo negro. A palavra da vítima não constitui a categoria que, ao contrário, já estava predeterminada. A palavra da vítima soma-se a sua trajetória, faz ecoar experiências compartilhadas por uma comunidade de vítimas reais ou potenciais dos efeitos negativos dessas experiências. Essas categorias raciais pré-existentes (negro) foram construídas em processos políticos e sociais ao longo de nossa trajetória histórica, sendo responsáveis por produzirem a reação social das políticas de reconhecimento para construção de novos direitos. A tentativa da erosão da complexidade do binômio identificação social/identidade racial provoca efeitos deletérios na fundamentação desses direitos. De modo direto, a erosão das categorias de identificação, por meio de sua absurda relativização subjetivista, provoca efeitos que representam formas de erosão dos direitos conquistados.

Em definitiva, não se confundem métodos de identificação (auto ou heteroidentificação) e critérios (as categorias raciais utilizadas nas práticas discriminatórias em dada sociedade) que permitem a adequação dos indivíduos a determinados grupos. A categoria racial como atributo social é que demonstra a existência de uma situação de desigualdade capaz de fundamentar a ponderação das técnicas jurídicas para sua correção. Aliás, há entre a identidade, como processo político empreendida pelos movimentos sociais negros, e a identificação, como expressão de demarcação social sobre a qual recaem processos discriminatórios, uma tensão constante. A luta em torno das identidades compreende, mas não se resume, ao processo de ressignificação das formas de demarcação social, tais como a cor da pele, a textura do cabelo, os traços do rosto etc.

Neste contexto, não é incomum que as normas sobre cotas façam referência ao critérios do IBGE, pois a apreensão das desigualdades dependeu da publicização dos dados fornecidos por esse instituto e de vários de seus estudos.<sup>59</sup> O critério adotado pelo IBGE se expressa no uso das categorias “brasileiras” para identificação dos entrevistados: indígena, amarelo, branco, preto e pardo. A pesquisa com categorias raciais “abertas” e categorias raciais “fechadas” diz respeito apenas à forma de determinação da construção dos critérios de identificação que envolveu longo debate entre cientistas. O critério é brasileiro porque, em outros países, as categorias sobre cor/raça/etnia são distintas. Conforme Osório: “A classificação

<sup>59</sup> Por exemplo, veja-se: PETRUCCELLI, J. L.; SABOIA, A. L. *Características étnico-raciais da população: classificações e identidades*. Rio de Janeiro: IBGE, 2013; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. *Retrato das desigualdades de gênero e raça*. 4. ed. Brasília: Ipea, 2011; THEODORO, M. (org.). *As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil. 120 anos após a abolição*. Brasília: Ipea, 2008.

racial brasileira é única e reflete preocupações engendradas pela história nacional. Não existe uma classificação internacional para raças ou para etnias”.<sup>60</sup>

No contexto dos censos brasileiros, o de 1940 foi o primeiro a explicitar os seus critérios e procedimentos para a coleta da cor da população. Nele, os descendentes de indígenas (caboclos), possivelmente compreendidos como mestiços de pretos e brancos nos censos de 1872 e 1890, são incorporados ao grupo de “pardos”.<sup>61</sup> E nesse censo também emerge a centralidade da categoria “pardo”, criada *a priori* pelo próprio IBGE. Edith Piza e Fúlvia Rosemberg descrevem o procedimento:

Observando-se o que o Censo de 1940 estabeleceu como critério para a coleta de cor temos o seguinte: 1) os não declarantes eram incluídos no grupo de pardos porque “em muitos casos, [havia] uma reserva à declaração expressa da mestiçagem”. Ou seja, eram pardos, mas não desejavam explicitar o componente preto de sua condição racial, tanto quanto, ao que parece, não explicitavam o componente branco; 2) quando o declarante não se situava em nenhuma das três cores propostas, o coletor lançava um traço no espaço destinado ao quesito cor e, a partir desta referência, criou-se uma categoria de pardos. Esta categoria foi a soma das declarações não convencionadas no censo (branca, preta e amarela) e das possíveis “inferências” realizadas pelo coletor do censo (nos casos interpretados como “reserva à declaração expressa de mestiçagem”). Assim, no Censo de 1940, os pardos formaram um grupo de cor criado a posteriori, a partir desses dois critérios de resposta. Parte das respostas sobre pardos foi dada pelos declarantes, parte foi inferida pelos coletores e analistas do IBGE.<sup>62</sup>

<sup>60</sup> “Nos diferentes países, conceitos como etnia, tribo, nação, povo e raça recebem conteúdos locais, pois as bases importantes para a delimitação das fronteiras entre grupos sociais são produzidas pela história de cada sociedade. Os organismos internacionais, reconhecendo tal diversidade, optam por não definir um sistema de classificação universal para ser empregado, por exemplo, no estudo das desigualdades socioeconômicas e políticas existentes entre os grupos determinados a partir dessas bases. Assim, em pesquisas internacionais, quando a ‘etnicidade’ é objeto de interesse, geralmente é captada segundo as categorias locais empregadas pelo órgão oficial de estatística do país. A *Demographic and Health Survey* (Pesquisa nacional de demografia e saúde), por exemplo, quando realizada no Brasil, levantou a etnia por intermédio do sistema classificatório de ‘cor ou raça’ do IBGE. Enquanto no Censo brasileiro é captada a ‘cor ou raça’ dos indivíduos, na Índia pesquisa-se como qualificador étnico a orientação religiosa, na Inglaterra se se fala o galês, e nas Ilhas Maurício interessa saber a qual de 18 grupos lingüísticos pertenciam a língua falada pelos ancestrais”. OSÓRIO, R. G. O Sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE. In: BERNARDINO, J.; GÁLDINO, D. (org.). *Levando a raça a sério*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 106.

<sup>61</sup> PIZA, E.; ROSEMBERG, F. Cor nos censos brasileiros. *Revista USP*, São Paulo, n. 40, p. 122-137, dez./ fev. 1998-1999.

<sup>62</sup> PIZA, E.; ROSEMBERG, F. Cor nos censos brasileiros. *Revista USP*, São Paulo, n. 40, p. 122-137, dez./ fev. 1998-1999. p. 128.

A partir da emergência da centralidade do termo “pardo” no censo em 1940, a coleta seguinte, de 1950, consolida outras duas mudanças significativas. A partir desse censo, fixam-se as nomeações da cor e o procedimento de coleta através da autoclassificação, os quais são mantidos até hoje. Com isso, incorpora expressamente o termo pardo, “englobando ali a declaração das muitas cores e origens que formam o espectro racial desse grupo”.<sup>63</sup> Ademais, enquanto em 1940 há uma instrução ao coletor na forma de classificação (heteroidentificação), o de 1950 incorpora, de imediato, a declaração dos respondentes, respeitando o critério de autoidentificação do entrevistado.<sup>64</sup>

Não se pode negar, porém, que entre o uso da auto e da heteroidentificação há um desvio padrão nos dados coletados que, se não é significativo para se averiguar as distinções de renda entre grandes grupos, é importante para identificar se determinado indivíduo pertence ou não a um grupo que deva ser beneficiado por políticas públicas. Isso porque ser beneficiado por tais políticas difere da liberdade de se autoidentificar. Nesta liberdade, o Estado não deve ter ingerência, pois que se trata de aspectos subjetivos da personalidade, do respeito à vida privada e à imagem. Um indivíduo de qualquer aparência tem o direito de se dizer de “alma negra” do ponto de vista de um modelo constitucional em que os direitos fundamentais são estruturantes do espaço público. Porém, isso não significa que tal assertiva possa lhe conferir direitos de participar numa política social destinada a minimizar as desigualdades raciais. Ou, ainda, também não significa que ela não possa ser criticada pelas vítimas reais do racismo na sociedade brasileira. Aliás, a alegação de ter “alma negra”, procedimento que é extremamente comum entre os acusados do crime de racismo, não o isenta de respeitar a dignidade humana dos indivíduos negros. Como se percebe, se dizer negro ou de “alma negra” não transforma ninguém em negro.

A liberdade da autoidentificação daqueles que compõem a comunidade potencial de vítimas assume também outra conotação que deve ser respeitada. Ela indica que a política pública é reivindicada como tal, ou seja, como política destinada a um grupo ao qual o candidato se diz pertencente. Desse modo, a autoidentificação adquire o sentido de reivindicação para sua situação concreta. Ao mesmo tempo, tal procedimento impede que o Estado imponha políticas racistas cuja marca central é a desconsideração da comunidade de vítimas como sujeito de direito. É imprescindível que, numa sociedade fundada no princípio da liberdade, o indivíduo

<sup>63</sup> PIZA, E.; ROSEMBERG, F. Cor nos censos brasileiros. *Revista USP*, São Paulo, n. 40, p. 122-137, dez./ fev. 1998-1999. p. 128.

<sup>64</sup> PIZA, E.; ROSEMBERG, F. Cor nos censos brasileiros. *Revista USP*, São Paulo, n. 40, p. 122-137, dez./ fev. 1998-1999.

tenha o direito de se dizer integrante de uma comunidade discriminada e de querer participar de uma política de promoção específica.

De fato, políticas públicas racistas não são aquelas que usam o signo raça, mas aquelas em que o Estado impõe restrições de direitos em nome de uma teoria ou uma convicção sobre a supremacia ou a superioridade de determinado grupo humano. A liberdade da autoidentificação possui um sentido mais estrito, que é a garantia do direito de dissenso. Ela evita a imposição dos rótulos raciais pelo Estado, garantindo que indivíduos negros não sejam obrigados a participar de políticas públicas não racistas, mas com as quais, por razões ideológicas ou políticas, não se identificam. Há necessidade de que um indivíduo, sabendo-se integrante de um grupo discriminado, não seja obrigado a participar de uma política pública.

Têm-se, portanto, no mínimo, quatro aplicações importantes do princípio da liberdade no uso da autoidentificação: a) a liberdade de expressão de uma subjetividade ou meramente de expressão (aqui apenas limitada pelo confronto de ideias no espaço público); b) a liberdade como antídoto de políticas estatais racistas (logo, a impedir a imposição de rótulos raciais pelo Estado); c) a liberdade como manifestação do dissenso político diante das alternativas para os problemas sociais (logo, a garantia de discordância sobre a estratégia estatal); d) a liberdade como reivindicação de participação nas políticas públicas (logo, a garantir que o indivíduo manifeste sua vontade de participar da política). Nesse contexto, a liberdade como reivindicação de participação nas políticas públicas somente encontra sentido quando confrontada com o princípio da igualdade, ou seja, quando a vontade do candidato corresponde aos objetivos e às finalidades da política pública no combate à desigualdade.

Nos argumentos contrários às cotas raciais, há uma evidente confusão entre esses sentidos da liberdade que justificam a utilização da autoidentificação como parte do procedimento de identificação dos beneficiários dos programas de ação afirmativa. Isso porque ora se afirma que o uso do signo raça é sempre racismo, ora que qualquer um pode ser negro e beneficiado pela política pública, ora que todos são obrigados a se submeterem a tais políticas.

Entretanto, quando se colocam identificação social/identidade e igualdade/liberdade num modelo mais complexo, esses argumentos não se sustentam.

## 8 Considerações finais

Enfim, a identificação não é uma questão meramente semântica. Nenhuma lei poderá dar a definição de quem são os negros sem se referir à discriminação social, da mesma forma que nenhuma interação social em nosso país está indiferente a essa definição. O uso de qualquer categoria normativa não exclui a necessidade de, no caso concreto, reconhecer no indivíduo beneficiado por uma ação positiva a

existência de uma condição que, independentemente de sua vontade, implique uma restrição potencial e grave de sua dignidade humana numa sociedade marcada pelo racismo. Logo, ao invés de uma pergunta sobre seu pertencimento racial, como se raça fosse um atributo científico e neutro, deve-se questionar se aquele indivíduo pode ser afetado diretamente por práticas de discriminação por ser identificado como negro. A busca da raça, de seus atributos pretensamente científicos, é uma inversão obtusa dos objetivos de uma política que deveria combater o racismo, beneficiando aqueles que são suas vítimas mais diretas.

As perícias biológicas, médico-legais, ou genéticas não podem solucionar o problema da definição de quem é o beneficiário dos programas de ação afirmativa, pois não podem provar aquilo que precisa ser provado: a existência de uma situação fática de desvantagem social. Se o conceito biológico de raça encontra-se enterrado, malgrado sua sobrevivência como fenômeno social, as perícias representam um instrumento técnico inadequado ou, no mínimo parcial, para averiguar a potencial incidência do racismo sobre o indivíduo, que é a razão pela qual se justifica o tratamento diferenciado das ações afirmativas. Quando muito, o recurso a perícias serviria para isentar o juiz do duro problema de enfrentar o racismo, transferindo o conteúdo da decisão para terceiro. Os métodos jurídicos de interpretação são mais adequados para a resolução dessas demandas. Se a decisão de incluir ou excluir for tomada pelo administrador público, o que está em questão é a razoabilidade diante dos objetivos do programa, não um conceito biológico de raça, construído com base na genética, ou antropológico de identidade racial, como mera declaração do sentimento de pertencer.

A tentativa de apreensão da raça em bases puramente biológicas transforma políticas de ação afirmativa em políticas para as raças. Tal fato é incompatível com o sistema constitucional vigente que autoriza essas medidas tão somente para aqueles que são atingidos pelo racismo. Já a apreensão da raça com base na identidade subjetiva faz da inclusão nas políticas de ação afirmativa um ato de arbítrio sem justificativa razoável. Em outras palavras, a questão da identificação dos beneficiados pelos programas de ação afirmativa para negros no Ensino Superior somente pode ter uma solução complexa que inclua conjuntamente os processos de autoidentificação e heteroidentificação, pois se trata de uma política de reconhecimento e intervenção sobre as desigualdades raciais. A comunidade de vítimas que reivindicou a política pública é um elemento essencial que não pode ser desconsiderado em nome de uma concepção subjetivista da identidade.

## Referências

ANJOS, G. dos. A questão “cor” ou “raça” nos censos nacionais. *Indic. Econ. FEE*, Porto Alegre, n. 1, p. 103-118, 2013.

- ARENDR, H. *Eichmann em Jerusalém*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- AZEVEDO, C. M. M. de. *Onda Negra, Medo Branco*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BANTON, M. *A ideia de raça*. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- BERTÚLIO, D. L. de L. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. 1989. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.
- BIKO, S. *Escrevo o que eu quero*. São Paulo: Ática, 1990.
- BLACK, E. *A guerra contra os fracos: a eugenia e a campanha norte-americana para criar uma raça superior*. São Paulo: Girafa, 2003.
- BOSI, A. Fenomenologia do olhar. In: NOVAES, A. et al. *O olhar*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão de Pessoas. Portaria Normativa nº 4/2018, de 6 de abril de 2018. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. *Diário Oficial da União*, edição 68, seção 1, p. 34, 10 abr. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADPF 186. Relator: Ricardo Lewandowski. DJ de 20.12.2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-adpf-186-cotas-raciais.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.
- CAMARGO, A. de P. Mensuração racial e campo estatístico nos censos brasileiros (1872-1940): uma abordagem convergente. *Ciênc. hum.*, Belém, v. 4., n. 3, set./dez. 2009.
- CARVALHO, J. J. de. *Inclusão étnica e racial no Brasil*. São Paulo: Attar, 2006.
- CHAUÍ, M. *Brasil: mito fundador e sociedade autoritária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.
- CHAUÍ, M. Janela da alma, espelho do mundo. In: NOVAES, A. et al. *O olhar*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- DATAFOLHA. *Racismo cordial*. São Paulo: Ática, 1995.
- DU BOIS, W. E. B. *As almas da gente negra*. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999.
- DUARTE, E. C. P. A máquina de vidro: sociedade de informação e processo penal. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*, Curitiba, v. 4, n. 4, jan./dez. 2004.
- DUARTE, E. C. P. *Criminologia & Racismo*. Curitiba: Juruá, 2003.
- DUARTE, E. C. P. Princípio da isonomia e critérios para a discriminação positiva nos programas de ação afirmativa para negros (afrodescendentes) no ensino superior. *A&C – Revista de Direito Administrativo Constitucional*, Belo Horizonte, ano 7, n. 27, jan./mar. 2007.
- DUARTE, E.; SCOTTI, G. História e memória nacional no discurso jurídico: o julgamento da ADPF 186. *Universitas Jus*, Brasília, v. 24, n. 3, p. 33-45, 2013.
- FERNANDES, F. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Global, 2007.
- FREYRE, G. *Casa grande e senzala*. São Paulo: Círculo do Livro, 1980.

- GOMES, F. dos S. *Negros e política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- GOMES, J. B. B. *Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- GOMES, J. B. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, R. E; LOBATO, F. (org.). *Ações afirmativas*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 15-58.
- GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, 1984.
- GUIMARÃES, A. S. A. *Classes, raças e democracia*. São Paulo: Ed. 34, 2002.
- GUIMARÃES, L. *A cor como informação: a construção biofísica, linguística e cultural da simbologia das cores*. São Paulo: Annablume, 2000.
- IANNI, O. *A ideia de Brasil moderno*. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- IKAWA, D. *Ações afirmativas em universidades*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. *Retrato das desigualdades de gênero e raça*. 4. ed. Brasília: Ipea, 2011.
- IRACI, N.; SANEMATSU, M. Racismo e imprensa: como a imprensa escrita cobriu a Conferência Mundial contra o Racismo. In: RAMOS, S. *Mídia e racismo*. Rio de Janeiro: Pallas, 2002.
- LÖWY, M. *Ideologias e ciência social*. São Paulo: Cortez, 1988.
- MAIO, M. C; SANTOS, R. V. Política de cotas raciais, os “olhos da sociedade” e os usos da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília. *Horizonte Antropológico*, Porto Alegre, v. 11, n. 23, jan./jun. 2005.
- MELLO, M. A. M. de F. Ótica constitucional – a igualdade e as ações afirmativas. In: DISCRIMINAÇÃO E SISTEMA LEGAL BRASILEIRO, 20 nov. 2001. *Anais...* 2001. (Seminário Nacional organizado pelo TST).
- MENDONÇA, J. N. *Cenas da abolição*. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.
- MOURA, C. *Dialética radical do negro no Brasil*. São Paulo: Ática, 1994.
- MOURA, C. *Sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Ática, 1988.
- MUNANGA, K. *Negritude: usos e sentidos*. São Paulo: Série Princípios, 1986.
- MUNANGA, K. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.
- ORTIZ, R. *Cultura brasileira & identidade nacional*. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- OSÓRIO, R. G. O Sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE. In: BERNARDINO, J.; GALDINO, D. (org.). *Levando a raça a sério*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.
- PAIXÃO, M. La variable color o raza en los censos demográficos brasileños: historia y estimación reciente de las asimetrías. *Notas de población*, Santiago de Chile, año XXXVI, n. 89, p. 187-224, 2009.
- PETRUCCELLI, J. L. *A cor denominada: estudos sobre a classificação étnico-racial*. Rio de Janeiro: DP&A, 2007.

- PETRUCCELLI, J. L. Autoidentificação, identidade étnico-racial e heteroclassificação. In: PETRUCCELLI, J. L.; SABOIA, A. L. *Características étnico-raciais da população: classificações e identidades*. Rio de Janeiro: IBGE, 2013.
- PETRUCCELLI, J. L.; SABOIA, A. L. *Características étnico-raciais da população: classificações e identidades*. Rio de Janeiro: IBGE, 2013.
- PIZA, E.; ROSEMBERG, F. Cor nos censos brasileiros. *Revista USP*, São Paulo, n. 40, p. 122-137, dez./fev. 1998-1999.
- PRUDENTE, E. A. de J. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*. São Paulo: Julex, 1989.
- RAMOS, S.; MUSUMECI, L. *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- REIS, E. de A. dos. *Mulato: negro-não-negro e/ou branco-não-branco*. São Paulo: Altana, 2002.
- RIGG, B. M. *Os soldados judeus de Hitler: a história que não foi contada das leis raciais nazistas e de homens de ascendência judia nas forças armadas alemãs*. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Imago, 2003.
- ROCHA, C. L. A. *O Princípio Constitucional da Igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1990.
- ROCHA, E. F. *O negro no mundo dos ricos: um estudo sobre a disparidade de riqueza no Brasil com os dados do Censo Demográfico de 2010*. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.
- SANTOS, G. A. dos. *A invenção do “ser negro”*. Rio de Janeiro: Pallas, 2002.
- SANTOS, G.; SILVA, M. P. da. Síntese dos principais resultados da pesquisa “Discriminação racial e preconceito de cor no Brasil”. In: SANTOS, G.; SILVA, M. P. da (org.). *Racismo no Brasil: percepções da discriminação e do preconceito racial*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005.
- SCHWARCZ, L. M. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930*. São Paulo: Cia. das Letras, 1993.
- SEYFERTH, G. Construindo a Nação: hierarquias raciais e o papel do racismo na política de imigração e colonização. In: MAIO, M. C.; SANTOS, M. V. (org.). *Raça, Ciência e Sociedade*. Rio de Janeiro: Fiocruz/CCBB, 1996. p. 41-58.
- SILVA FILHO, A. L. *Hermenêutica constitucional, o metaprincípio da igualdade e as ações afirmativas para afrodescendentes*. 2004. Monografia (Graduação em Direito), Unibrasil, Curitiba, 2004.
- SILVA, J. da. *Direitos civis e relações raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Luam, 1994.
- SISS, A. *Afro-brasileiros, cotas e ação afirmativa: razões históricas*. Rio de Janeiro: Quartet, 2003.
- SKIDMORE, T. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1976.
- THEODORO, M. (org.). *As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição*. Brasília: Ipea, 2008.
- VAINFAS, R. *Ideologia e escravidão*. Petrópolis: Vozes, 1986.
- VIEIRA JR., R. J. A. *Responsabilização objetiva do Estado: segregação institucional do negro e adoção de ações afirmativas como reparação aos danos causados*. Curitiba: Juruá: 2005.



VILELA, M.; VIEIRA, A. *Uma questão de igualdade: a escravidão negra na Bahia do século XVII*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997.

WEST, C. *Questão de raça*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

DUARTE, Evandro Piza; BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima; QUEIROZ, Marcos. Direito à liberdade e à igualdade nas políticas de reconhecimento: fundamentos jurídicos da identificação dos beneficiários nas cotas raciais. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 173-210, abr./jun. 2020.

---